



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas

Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas

Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEPE/DITGEP

Brasília-DF, 02 de julho de 2020.

À COORGEPE,

Versam os autos acerca de proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa, referente ao Edital nº 1 – SECRIANÇA, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Em atenção ao Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEPE (42427902) e considerando o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), que estabelece normas para controle da despesa de pessoal, encaminhamos Planilha com o histórico de ocorrências de afastamentos e licenças lançados no Sistema Único de Gestão de Pessoas - SIGRH (42897939), dos últimos dois anos, relativos aos servidores da Carreira Socioeducativa, para atendimento do inciso V, do artigo 3º da referida norma, qual seja:

*Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:*

...

***IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;***

Com relação à estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos, informamos que a Gerência de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias - GEAPI consignou aos autos quadro demonstrativo com tal estimativa (42863245).

Com relação as informações concernentes à ingressos, desligamentos e vacâncias sugerimos o envio dos autos à Diretoria de Registros Funcionais - DIREFUNC, unidade competente para consignar tais dados.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

**SUELEN DE ARAUJO MARTINS GONÇALVES**

Diretora Técnica de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN DE ARAUJO MARTINS GONÇALVES - Matr.0193848-7, Diretor(a) Técnico(a) de Gestão de Pessoas**, em 02/07/2020, às 22:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **42897971** código CRC= **831EFD07**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 42897971



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEJUS/SUAG

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

À COORGEPE,

Segue para conhecimento e demais providências o Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS 42870688 contendo as informações determinadas pelo art. 3º, incisos I, II e III, do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), publicado no DODF nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, a fim de subsidiar a proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA - Matr.0242417-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/07/2020, às 09:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42910822** código CRC= **FFC5647E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central Sul - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4218



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração

Coordenação de Gestão de Pessoas

Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

### À Diretoria de Registros Financeiros,

Versam os autos da proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, e a necessidade de observância ao [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), publicado no DODF nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, que estabeleceu normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, remetemos os autos para atendimento ao parágrafo único do artigo 2, da norma, a saber:

Art. 2º As demandas de que tratam os incisos I a V do art. 1º deste Decreto deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal até 30 de março de cada ano, de forma a permitir sua compatibilização com os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. As demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais **devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.**

Segundo o Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS(42870688), pleiteia-se pela nomeação de 01(um) Especialista Socioeducativo - Área: Administração; 01(um) Especialista Socioeducativo - Área: Direito e Legislação; 01(um) Especialista Socioeducativo - Área: Estatística; 25(vinte e cinco) Especialistas Socioeducativos - Área: Serviço Social; 3(três) Especialistas Socioeducativos - Área: Psicologia; 05(cinco) Especialista Socioeducativo - Área: Educação Física; 06(seis) Especialistas Socioeducativos - Área: Artes Cênicas; 06(seis) Especialistas Socioeducativos - Área: Artes Música; 06(seis) Especialistas Socioeducativos - Área: Artes Plásticas; 63(sessenta e três) Agentes Socioeducativos; 82(oitenta e três) Técnicos Socioeducativos - Área: Administrativo; 01(um) Técnico Socioeducativo - Área: Contabilidade.

Contudo, levando-se em conta que dentre as nomeações publicadas no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 - Edição Extra (39821935), e o término do prazo estabelecido para posse, foi realizado levantamento pela Diretoria de Registro Funcionais(42239922), em que fora identificado que não tomaram posse em tempo hábil: 04 (quatro) candidatos nomeados para o cargo de Especialista Socioeducativo -Área: Psicologia; 06 (seis) candidatos nomeados para o cargo de Agente Socioeducativo; e 01 (um) candidato nomeado para o cargo de Técnico Socioeducativo.

Ademais, ao solicitarmos levantamento de vacâncias ocorridas neste ano por motivo de pedidos de exoneração, aquela diretoria informou o quantitativo de 05 (cinco) Agente Socioeducativo, 04 (quatro) Técnico Socioeducativo, 01 (um) Especialista Socioeducativo - Área: Psicologia, 01

Especialista Socioeducativo - Área: Assistência Social(Serviço Social), e 01 Auxiliar Socioeducativo.

Assim, solicita-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, abarque o seguinte quantitativo:

- 48 Especialistas Socioeducativos
- 52 Agentes Socioeducativos
- 78 Técnicos Socioeducativos

#### À Diretoria de Registros Funcionais,

Considerando o disposto no Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP/DITGEP(42897971), e em complementação ao Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP(42427902), a fim de atender o estabelecido no inciso IV, do artigo 3º, do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), encaminhamos para informar sobre a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com ingressos, desligamentos e vacâncias.

*Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:*

...

*IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, **ingressos, desligamentos, vacâncias** e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;*

#### À Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas,

Tendo em vista a necessidade de informar sobre as vacâncias dos últimos dois anos, para demonstrar a evolução do quadro de pessoal, solicitamos consignar aos autos sobre as concessões de aposentadorias, contando nome do servidor, matrícula, cargo, publicação no Diário Oficial, e número do processo SEI.

Atenciosamente,

**KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET**

Coordenadora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET - Matr.0217962-8, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas**, em 03/07/2020, às 15:20, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42938919)  
verificador= **42938919** código CRC= **71360C3A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 42938919



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas

Diretoria de Registro Funcionais

Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEP/DIREFUNC

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

À COORGEP,

Tratam os autos referente à proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa, referente ao Edital nº 1 – SECRIANÇA, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

O [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), em seu inciso IV, do artigo 3º versa que:

*Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:*

...

*IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, **ingressos, desligamentos, vacâncias** e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;*

Assim, no que cabe a esta Diretoria, informamos as admissões e desligamentos da Carreira Socioeducativa ocorridas nos anos de 2018 e 2019, conforme quadro abaixo:

**-Admissões em 2018:**

Cargo	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	273
ESOCIO - ADMINISTRADOR	2
ESOCIO - ARTES CENICAS	1
ESOCIO - ARTES MUSICA	1
ESOCIO - ARTES PLASTICAS	1
ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	15
ESOCIO - CONTADOR	1
ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	1
ESOCIO - EDUCACAO FISICA	1
ESOCIO - ESTATISTICO	1
ESOCIO - PEDAGOGO	12
ESOCIO - PSICOLOGO	23
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	38
Total	370

**-Admissões em 2019:**

Cargo	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	129
ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	8
ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	1
ESOCIO - EDUCACAO FISICA	1

ESOCIO - PEDAGOGO	5
ESOCIO - PSICOLOGO	10
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	35
Total	189

**- Vacâncias em 2018:**

Exoneração/falecimento/ posse em outro cargo	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	27
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	1
ESOCIO - ADMINISTRADOR	1
ESOCIO - DIREITO	3
ESOCIO - PEDAGOGO	2
ESOCIO - PSICOLOGO	2
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	6
TSOCIO - AGENTE	1
Total	43

Aposentadorias	Quantidade
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	2
ESOCIO - ASSISTENTE	4
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	1
TSOCIO - AG. ADMIN	3
TSOCIO - AGENTE	10
TSOCIO - MOTORISTA	1
Total	21

**-Vacâncias em 2019:**

Exoneração/falecimento/ posse em outro cargo	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	31
ESOCIO - ADMINISTRADOR	1
ESOCIO - ASSISTENTE	1
ESOCIO - PEDAGOGO	1
ESOCIO - PSICOLOGO	2
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	4
Total	40

Aposentadorias	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	1
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	3
ESOCIO - ASSISTENTE	2
TSOCIO - AG. ADMIN	3
TSOCIO - AGENTE	9
TSOCIO - MOTORISTA	1
Total	19

Relembramos, ainda, que os desligamentos ocorridos no ano de 2020 foram informados



no Despacho - SEJUS/COORGEP/DIREFUNC/GECAD (42221339), e que, até a presente data, houve a admissão do seguinte quantitativo:

Admissões 2020	Quantidade
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	24
ESOCIO - ADMINISTRADOR	1
ESOCIO - PSICOLOGO	1
TECNICO SOCIOEDUCATIVO	6
Total	32

Respeitosamente,

**JULIANA TOLEDO GUIMARÃES**  
**Diretora de Registros Funcionais**



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA TOLEDO GUIMARAES - Matr.0224718-6, Diretor(a) de Registros Funcionais**, em 03/07/2020, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42955662)  
verificador= **42955662** código CRC= **67E35F83**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania  
Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Registro Financeiro

**ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO**

**EXERCÍCIO 2020 - Vigência a partir de 07/2020**

ÓRGÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	VENCIMENTO BÁSICO 2020	GRAT. DE DESEMPENHO SOCIOEDUCATIVO - GDSE	GRAT. POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR	TOTAL GRATIFICAÇÕES	DESPESA MENSAL 2020	DESPESA EXERCÍCIO 2020	DESPESAS COM BENEFÍCIOS 2020
A <sub>1</sub>	A <sub>2</sub>	B	C <sub>1</sub>	GDSE=30%*VB	GAR=35%*VB	D <sub>1</sub>	E <sub>1</sub> =(B*(C <sub>1</sub> +D <sub>1</sub> ))	F <sub>1</sub> =(E <sub>1</sub> *3*1,22)+(E <sub>1</sub> *(6/12)*1,22)	G <sub>1</sub> =(B*Benefícios*6)
SEJUS	Agente Socioeducativo	63	3.466,67	1.040,00	1.213,33	2.253,34	360.360,35	2.857.657,55	151.600,68
SEJUS	Técnico Socioeducativo	83	3.466,67	1.040,00	1.213,33	2.253,34	474.760,46	3.764.850,42	199.727,88
SEJUS	Especialista Socioeducativo	54	4.799,60	1.439,88	1.679,86	3.119,74	427.644,36	3.391.219,77	127.818,00
		<b>200</b>							

**EXERCÍCIO 2021**

ÓRGÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	VENCIMENTO BÁSICO 2021	GRAT. DE DESEMPENHO SOCIOEDUCATIVO - GDSE	GRAT. POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR	TOTAL GRATIFICAÇÕES	DESPESA MENSAL 2021	DESPESA EXERCÍCIO 2021	DESPESAS COM BENEFÍCIOS 2021
A <sub>1</sub>	A <sub>2</sub>	B	C <sub>2</sub>	GDSE=30%*VB	GAR=35%*VB	D <sub>2</sub>	E <sub>2</sub> =(B*(C <sub>2</sub> *1,01+D <sub>2</sub> ))	F <sub>2</sub> =(E <sub>2</sub> *12*1,22)+(E <sub>2</sub> *(1)*1,22)+(E <sub>2</sub> /3)	G <sub>2</sub> =(B*Benefícios*12)
SEJUS	Agente Socioeducativo	63	3.511,73	1.053,52	1.229,11	2.282,62	367.256,72	5.947.110,54	303.201,36
SEJUS	Técnico Socioeducativo	83	3.511,73	1.053,52	1.229,11	2.282,62	483.846,16	7.835.082,14	399.455,76
SEJUS	Especialista Socioeducativo	54	4.883,59	1.465,08	1.709,26	3.174,33	437.765,01	7.088.874,69	255.636,00
		<b>200</b>							

**EXERCÍCIO 2022**

ÓRGÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	VENCIMENTO BÁSICO 2022	GRAT. DE DESEMPENHO SOCIOEDUCATIVO - GDSE	GRAT. POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR	TOTAL GRATIFICAÇÕES	DESPESA MENSAL 2022	DESPESA EXERCÍCIO 2022	DESPESAS COM BENEFÍCIOS 2022
A <sub>1</sub>	A <sub>2</sub>	B	C <sub>3</sub>	GDSE=30%*VB	GAR=35%*VB	D <sub>3</sub>	E <sub>3</sub> =(B*(C <sub>3</sub> *1,02+D <sub>3</sub> ))	F <sub>3</sub> =(E <sub>3</sub> *12*1,22)+(E <sub>3</sub> *(1)*1,22)+(E <sub>3</sub> /3)	G <sub>3</sub> =(B*Benefícios*12)
SEJUS	Agente Socioeducativo	63	3.557,39	1.067,22	1.245,09	2.312,30	374.273,00	6.060.727,48	303.201,36
SEJUS	Técnico Socioeducativo	83	3.557,39	1.067,22	1.245,09	2.312,30	493.089,83	7.984.767,95	399.455,76
SEJUS	Especialista Socioeducativo	54	4.969,06	1.490,72	1.739,17	3.229,89	448.109,83	7.256.391,86	255.636,00
		<b>200</b>							

\* O fator (1+1/3) corresponde ao 13º salário e o abono constitucional de férias.

**IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO**

	2020	2021	2022
	I <sub>1</sub> = F <sub>1</sub> + G <sub>1</sub>	I <sub>2</sub> = F <sub>2</sub> + G <sub>2</sub>	I <sub>3</sub> = F <sub>3</sub> + G <sub>3</sub>
Agente Socioeducativo - SEJUS	3.009.258,23	6.250.311,90	6.363.928,84
Técnico Socioeducativo - SEJUS	3.964.578,30	8.234.537,90	8.384.223,71
Especialista Socioeducativo - SEJUS	3.519.037,77	7.344.510,69	7.512.027,86
<b>TOTAL</b>	<b>10.492.874,30</b>	<b>21.829.360,49</b>	<b>22.260.180,41</b>

BENEFÍCIOS - INDIVIDUAIS	AUXÍLIO TRANSPORTE	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	AUXÍLIO SAÚDE
Agente Socioeducativo - SEJUS	6,56	-	394,50	-
Técnico Socioeducativo - SEJUS	6,56	-	394,50	-
Especialista Socioeducativo - SEJUS	-	-	394,50	-

\* Considerando que o valor do auxílio transporte será de R\$ 220,00 (levando em conta a regra do bilhete único que limita R\$ 10,00/dia) menos 6% do Vencimento relativo ao custeio, o valor líquido do benefício seria de R\$ 6,56 no caso dos cargos de Técnico Socioeducativo e Agente Socioeducativo. Já os Especialistas, como o desconto de 6% do VB será superior a R\$ 220,00, o valor do auxílio será zerado, não percebendo quaisquer valores relativos ao aux. transporte.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas

Diretoria de Registro Financeiros

Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEP/DIREFIN

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

À Coordenação de Gestão de Pessoas - COORGEP/UNAG/SUAG/SEJUS,

Em atendimento ao Despacho 42938919 e tendo em conta o quantitativo citado no Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS (42870688), apresentamos a Planilha de Impacto Financeiro (42966699), indicando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, levando em consideração a proposição de nomeação de **200** (duzentos) candidatos aprovados em concurso público (distribuídos entre **63** Agentes Socioeducativos, **83** Técnicos Socioeducativos e **54** Especialistas Socioeducativos) para o exercício atual, que resultou nos dados a seguir:

	IMPACTO FINANCEIRO - RESUMO		
	2020	2021	2022
	$I_1 = F_1 + G_1$	$I_2 = F_2 + G_2$	$I_3 = F_3 + G_3$
<b>Agente Socioeducativo - SEJUS</b>	<b>3.009.258,23</b>	<b>6.250.311,90</b>	<b>6.363.928,84</b>
<b>Técnico Socioeducativo - SEJUS</b>	<b>3.964.578,30</b>	<b>8.234.537,90</b>	<b>8.384.223,71</b>
<b>Especialista Socioeducativo - SEJUS</b>	<b>3.519.037,77</b>	<b>7.344.510,69</b>	<b>7.512.027,86</b>
<b>TOTAL</b>	<b>10.492.874,30</b>	<b>21.829.360,49</b>	<b>22.260.180,41</b>

Esclarecemos que os valores estimados originaram-se de cálculos que consideraram as variações decorrentes do transcurso do tempo no exercício funcional, como progressões, adicional de tempo de serviço e ainda demais verbas que incidem no impacto, como a contribuição patronal, além do terço constitucional de férias e décimo terceiro salário.

Concernente aos benefícios, mais especificamente ao auxílio-transporte, é importante explicitar que, apesar da possibilidade de recebimento por parte dos servidores da Carreira Socioeducativa, como há a limitação de pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) por dia (valor-referência do Bilhete Único implementado no Distrito Federal) e o custeio refere-se ao percentual de 6% do Vencimento, o pagamento da rubrica daria zerado, considerando que o desconto sobrepõe a importância que seria paga, redundando assim no não-pagamento do benefício em comento. Em virtude disso, consideramos o auxílio-transporte nos cálculos relativos aos benefícios apenas nos casos que o custeio seria menor que o valor a receber. O auxílio-alimentação, por não ter custeio, foi tido integralmente para apuração da estimativa aqui cuidada.

Cumpramos dizer que a presente demanda está em conformidade com o disposto no Parágrafo Único, do artigo 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, que estabelece normas para controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, informando sobre o impacto estimado do exercício atual e dos dois subsequentes, apurado de 01º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Importa salientar que os valores relativos ao exercício 2020 estão considerando apenas os meses que restam do ano, levando em conta de julho até dezembro.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,  
**ROBERTO RODRIGUES MOREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO RODRIGUES MOREIRA - Matr.0169673-4, Diretor(a) de Registros Financeiros**, em 03/07/2020, às 19:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42966743** código CRC= **64C102E4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 42966743



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

Despacho - SEJUS/SUAG/UNIORFI

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

**À DIORC, com vistas a COOROFI,**

Encaminho os autos para análise processual conforme disposições contidas no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e demais legislações pertinentes.

Em seguida, providenciar a informação de disponibilidade orçamentária.

Atenciosamente,

**GABRIELA CORREIA BRITO**

**Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças - Substituto (a)**



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA CORREIA BRITO - Matr.0221282-X, Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças-Substituto(a)**, em 03/07/2020, às 18:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42968553** código CRC= **F6E44917**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 42968553



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Orçamento e Finanças  
Diretoria de Orçamento

Despacho - SEJUS/COORORFI/DIORC

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

**À COORORFI, com vistas à UNIORFI,**

Tratam os autos da proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Conforme consta do Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS (42870688) e considerando o término do prazo para a posse da nomeação publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 - Edição Extra (39821935) propõe-se 200 novas nomeações para a Carreira Socioeducativa, descritos conforme o quadro lá exposto.

Isto posto, e conforme inferimos da Planilha de Impacto Financeiro, 42966699, o valor pretendido para o exercício de 2020 é de 10.492.874,30 (Dez milhões quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), razão pela qual, **esta Diretoria informa que não há Recursos Orçamentários para atender à Despesa apresentada no presente exercício, e que os valores referente ao exercício de 2021 e 2022, caso haja a suplementação necessária, deverão ser apresentados quando da elaboração do PLOA 2020.**

**CARLOS ALBERTO SILVA**  
**DIRETORIA DE ORÇAMENTO**

**À SUAG,**

**SANDRO GOMES PEDRA**  
**COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/UNIORFI/SUAG/SEJUS**

**De acordo;**

**GABRIELA CORREIA BRITO**  
**Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças - Substituto (a)**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SILVA - Matr.0174431-3, Diretor(a) de Orçamento**, em 03/07/2020, às 19:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA CORREIA BRITO - Matr.0221282-X, Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças-Substituto(a)**, em 03/07/2020, às 20:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GOMES PEDRA - Matr.0244864-5, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 06/07/2020, às 09:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42972346)  
verificador= **42972346** código CRC= **08B85C31**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

## ANEXO IV

(\*) Em conformidade com o arquivo publicado no DODF nº 44, de 06/03/2020 (derrubada de vetos).

Alterado pelo Anexo único da Lei nº 6.453/2019, DODF nº 246, de 27/12/2019.

Alterado pelo Anexo único da Lei nº 6.464/2019, DODF nº 247, de 30/12/2019.

Alterado pelo Anexo III da Lei nº 6.485/2020, DODF nº 11, de 16/01/2020.

Alterado pelo Anexo único da Lei nº 6.530/2020, DODF nº 68, de 09/04/2020.

Alterado pelo Anexo único da Lei nº 6.596/2020 - DODF nº 83 - Ed. Extra, de 26/05/2020.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

## DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2020, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2020 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES <sup>(2)</sup></b>								
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	-	-	-	<b>401</b>		<b>98.487.092</b>	<b>99.921.580</b>	<b>106.578.545</b>
<b>1.1 - Câmara Legislativa do DF</b>	-	-	-	<b>353</b>		<b>85.719.867</b>	<b>86.577.066</b>	<b>93.234.031</b>
1.1.1 - Concursos	-	-	Técnico Legislativo	165		32.112.953	32.434.083	34.927.961
1.1.2 - Concursos	-	-	Consultor Técnico-Legislativo	129		36.783.467	37.151.302	40.007.889
1.1.3 - Concursos	-	-	Consultor Legislativo	42		11.976.013	12.095.773	13.025.824
1.1.4 - Concursos	-	-	Procurador Legislativo	17		4.847.434	4.895.908	5.272.357
<b>1.2 - Tribunal de Contas do DF</b>	-	-	-	<b>48</b>		<b>12.767.225</b>	<b>13.344.514</b>	<b>13.344.514</b>
1.2.1 - Concursos	-	-	Nível Superior-Auditor	1		437.958	457.761	457.761
1.2.2 - Concursos	-	-	Nível Superior - Procurador	1		437.958	457.761	457.761
1.2.3 - Concursos	-	-	Nível Superior - Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública	46		11.891.308	12.428.991	12.428.991
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>	-	<b>15</b>	-	<b>13.714</b>		<b>944.906.179</b>	<b>1.267.772.642</b>	<b>1.293.346.972</b>
<b>2.1 - Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC</b>	-	-	-	<b>675</b>		<b>37.776.278</b>	<b>71.010.156</b>	<b>72.636.391</b>
2.1.1 - Concursos	-	-	Gestor em Políticas Públicas e Gestão Govern.	100	8ª reunião comitê cpp/governança, de 28/03/18. dodf 64, de 04/04/2018	8.440.719	14.128.211	14.422.542
2.1.2 - Concursos	-	-	Analista em Políticas Públicas e Gestão Govern.	150	8ª reunião comitê cpp/governança, de 28/03/18. dodf 64, de 04/04/2018	8.541.675	14.254.279	14.518.958
2.1.3 - Concursos	-	-	Analista de Planejamento e Gestão Urbana	50	Estudo de demanda: Processo SEI nº 00020-00031216/2017-07	2.773.964	8.701.834	8.877.489
2.1.4 - Concursos	-	-	Técnico de Planejamento e Gestão Urbana	75	Estudo de demanda: Processo SEI nº 00020-00031216/2017-07	2.575.512	8.061.719	8.211.478
2.1.5 - Concursos	-	-	Auditor de Controle Interno	60	Portaria Conjunta nº 05, de 09/10/2018, dodf 195, de 11/10/2018d	8.451.615	14.159.817	14.547.191
2.1.6 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	40	7ª Reunião Comitê CPP/Governança, de 28/03/18. DODF 64, de 4/04/2018	6.862.792	11.574.296	11.928.733
2.1.7 - (VETADO)	-	-	Analista de gestão fazendária					
2.1.8 - (VETADO)	-	-	Técnico de gestão fazendária					
2.2.9 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Gestor Fazendário	200		130.000	130.000	130.000
<b>2.2 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES</b>	-	-	-	<b>5.365</b>		<b>351.874.610</b>	<b>439.283.185</b>	<b>448.041.506</b>
2.2.1 - Concursos	-	-	Auxiliar em Saúde	70	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	2.284.127	3.136.261	3.163.942
2.2.2 - Concursos	-	-	Cirurgião-Dentista	60	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	2.155.146	6.738.742	6.857.646
2.2.3 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Especialista em Saúde	600	Concurso com com prazo de validade até 2020, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme Processo SEI nº 00060-00379976/2019-15.	43.721.112	45.153.876	46.586.639
2.2.4 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Enfermeiro	110	Concurso com com prazo de validade até 2020, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme Processo SEI nº 00060-00379976/2019-15.	6.255.535	8.788.001	9.050.675
2.2.5 - Concursos	-	-	Médico (20h)	500	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	53.704.419	74.611.110	75.858.455
2.2.6 - Concursos	-	-	Médico (40h)	450	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	105.633.950	108.041.296	110.560.819
2.2.7 - Concursos	-	-	Técnico em Saúde (40h)	115	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	5.781.679	8.015.839	8.164.110
2.2.8 - Concursos	-	-	Técnico em Saúde (20h)	800	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00466318/2018-73	26.298.965	36.408.523	37.027.307
2.2.9 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	163	Sugestão para realização de estudo de demanda: Processo SEI nº 00060-00038956/2017-17	4.198.536	26.000.971	26.184.559
2.2.10 - Concursos	-	-	Motorista (SAMU)	100		3.500.000	4.700.000	4.900.000
2.2.11 - Concursos	-	-	Técnico em Enfermagem	115		5.781.679	8.015.839	8.164.110
2.2.12 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Agente Comunitário de Saúde	782	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00060-00517013/2018-37	20.392.962	36.386.127	37.091.609
2.2.13 - Concursos	-	-	Agente de Vigilância da Saúde	100		3.900.000	3.951.000	4.002.000
2.2.14 - Concursos	-	-	Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	1.000		45.836.500	46.905.600	47.999.636
2.2.15 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Enfermeiro	200		12.375.000	12.375.000	12.375.000
2.2.16 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Técnico de Enfermagem	200		10.055.000	10.055.000	10.055.000
<b>2.3 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC</b>	-	-	-	<b>3.810</b>		<b>314.295.364</b>	<b>376.379.801</b>	<b>383.661.807</b>
2.3.1 - Concursos	-	-	Professor Educação Básica (40h)	800	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	104.917.120	154.970.192	158.468.224
2.3.2 - Concursos	-	-	Professor Educação Básica (20h)	200	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	14.761.060	21.695.672	22.132.916
2.3.3 - Concursos	-	-	Pedagogo - Orientador Educacional (40h)	30	Pedido para autorização ainda não realizado. Concurso anterior com vigência até maio/2019	4.955.480	5.659.096	5.790.248
2.3.4 - Concursos	-	-	Pedagogo - Orientador Educacional (20h)	10	Pedido para autorização ainda não realizado. Concurso anterior com vigência até maio/2019	932.448	1.059.404	1.081.260
2.3.5 - Concursos	-	-	Analista de Gestão Educacional	30	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	4.174.464	4.694.108	4.727.860
2.3.6 - Concursos	-	-	Monitor de Gestão Educacional	90	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	5.974.192	8.605.932	8.654.652
2.3.7 - Concursos	-	-	Técnico de Gestão Educacional - Especialidade Secretário Escolar	1.500		68.638.630	69.179.822	71.690.825
2.3.8 - Concursos	-	-	Professor Educação Básica - Intérpretes educacionais - LIBRAS	100	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	6.965.383	7.124.145	7.290.280



DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
2.3.9 - Concursos	-	-	Professor Educação Básica - Bilingue para língua de sinais - LIBRAS	50	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	3.482.694	3.562.072	3.645.140
2.3.10 - Concursos	-	-	Professor Educação Básica - Guia intérprete em língua de sinais - LIBRAS	50	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	3.482.691	3.562.072	3.645.140
2.3.11 - Concursos	-	-	Analista de Gestão Educacional - Especialidade - Psicologia	200	Edital Normativo nº 23/2016, DODF nº 30, de 14/10/16	11.235.202	11.491.286	11.759.262
2.3.12 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Professor de Educação Básica - Área Atividades	550		71.500.000	71.500.000	71.500.000
2.3.13 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Monitor de Gestão Educacional	200		13.276.000	13.276.000	13.276.000
<b>2.4 - Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB</b>	-	-		<b>10</b>		<b>257.579</b>	<b>1.595.152</b>	<b>1.606.415</b>
2.4.1 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Sugestão para realização de estudo de demanda: Processo SEI nº 00060-00038956/2017-17	257.579	1.595.152	1.606.415
<b>2.5 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito do Distrito Federal - SEJUS</b>	-	-		<b>989</b>		<b>67.495.471</b>	<b>102.287.393</b>	<b>103.895.502</b>
2.5.1 - Concursos	-	-	Especialista em Assistência Social	155	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	10.355.513	15.267.967	15.592.042
2.5.2 - Concursos	-	-	Técnico em Assistência Social	105	Edital Normativo nº 01/2018. DODF nº 225, de 27/11/2018	5.339.964	7.826.481	7.955.880
2.5.3 - Concursos	-	-	Especialista Socioeducativo	161	Edital Normativo nº 01/2015-ESPAM-TECS e nº 01/2015-ESPAF. DODF nº 165, de 26/08/2015	12.205.514	21.844.842	22.320.600
2.5.4 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Agente Socioeducativo	378	Edital Normativo nº 01/2015-ATRS. DODF nº 165, de 26/08/2015	22.620.089	40.373.712	41.052.589
2.5.5 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Técnico Socioeducativo	190		16.974.391	16.974.391	16.974.391
<b>2.6 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO</b>	-	-		<b>10</b>		<b>257.579</b>	<b>1.595.152</b>	<b>1.606.415</b>
2.6.1 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Sugestão para realização de estudo de demanda Processo SEI nº 00060-00038956/2017-17	257.579	1.595.152	1.606.415
<b>2.7 - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT</b>	-	-		<b>225</b>		<b>3.938.411</b>	<b>24.401.618</b>	<b>24.605.451</b>
2.7.1 - Concursos	-	-	Músicos da OSTNCS	24	Pedido de autorização para realização de Concurso Processo SEI nº 00150-00008259/2018-11	646.213	4.054.155	4.136.473
2.7.2 - Concursos	-	-	Analista de Atividades Culturais	31	Pedido de autorização para realização de Concurso Processo SEI nº 00150-00008259/2018-11	672.487	4.160.249	4.186.471
2.7.3 - Concursos	-	-	Técnico de Atividades Culturais	170	Pedido de autorização para realização de Concurso Processo SEI nº 00150-00008259/2018-11	2.619.712	16.187.213	16.282.507
<b>2.8 - Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF</b>	-	-		<b>165</b>		<b>7.698.418</b>	<b>35.351.181</b>	<b>38.474.684</b>
2.8.1 - Concursos	-	-	Analista Jurídico	57	Portaria seplag nº 282, de 25/07/18, dodf 142, de 27/07/2018	5.175.381	8.618.143	8.879.553
2.8.2 - Concursos	-	-	Técnico Jurídico	43	Portaria seplag nº 282, de 25/07/18, dodf 142, de 27/07/2018	2.523.037	4.548.164	4.584.634
2.8.3 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Procurador do Distrito Federal	65	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00020-00035477/2018-79	-	22.184.875	25.010.497
<b>2.9 - Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF</b>	-	-		<b>27</b>		<b>3.831.399</b>	<b>6.371.917</b>	<b>6.546.236</b>
2.9.1 - Concursos	-	-	Auditor de Controle Interno	27	Portaria Conjunta nº 05, de 09/10/2018, dodf 195, de 11/10/2018	3.831.399	6.371.917	6.546.236
<b>2.10 - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDFadm</b>	-	-		<b>260</b>		<b>4.010.200</b>	<b>25.069.787</b>	<b>25.511.864</b>
2.10.1 - Concursos	-	-	Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	60	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0052-001832/2014	1.234.764	7.734.051	7.880.629
2.10.2 - Concursos	-	-	Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	200	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0052-001832/2014	2.775.436	17.335.737	17.631.235
<b>2.11 - Departamento de Estradas de Rodagem - DER</b>	-	-		<b>148</b>		<b>3.539.394</b>	<b>17.577.303</b>	<b>17.979.617</b>
2.11.1 - Concursos	-	-	Analista de Atividades Rodoviárias	21	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0113-009657/2016	458.131	2.884.389	2.959.014
2.11.2 - Concursos	-	-	Técnico de Atividades Rodoviárias	97	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0113-009657/2016	1.678.491	10.522.518	10.757.466
2.11.3 - Concursos	-	-	Agente de Trânsito Rodoviário	30	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 0113-009657/2016	521.681	3.269.223	3.340.949
2.11.4 - Concursos	-	-	Engenheiro	15		881.090	901.173	922.188
<b>2.12 - Serviço de Limpeza Urbana - SLU</b>	-	-		<b>100</b>		<b>6.302.703</b>	<b>9.194.272</b>	<b>9.276.744</b>
2.12.1 - Concursos	-	-	Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	100		6.302.703	9.194.272	9.276.744
<b>2.13 - Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM</b>	-	-		<b>30</b>		<b>685.069</b>	<b>4.243.855</b>	<b>4.275.777</b>
2.13.1 - Concursos	-	-	Analista de Atividades do Meio Ambiente	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00391-00008649/2018-13	263.171	1.630.924	1.643.547
2.13.2 - Concursos	-	-	Técnico de Atividades do Meio Ambiente	10	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00391-00008649/2018-13	164.319	1.017.779	1.025.815
2.13.3 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Sugestão para realização de estudo de demanda: Processo SEI nº 00060-00038956/2017-17	257.579	1.595.152	1.606.415
<b>2.14 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF</b>	-	-		<b>25</b>		<b>2.951.888</b>	<b>4.602.731</b>	<b>4.704.866</b>
2.14.1 - Concursos	-	-	Regulador de Serviços Públicos	18	29ª reunião comitê cpp/governança, de 28/03/18. dodf 175, de 13/09/2018	2.493.374	3.894.929	3.982.294
2.14.2 - Concursos	-	-	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	29ª reunião comitê cpp/governança, de 28/03/18. dodf 175, de 13/09/2018	458.514	707.802	722.572
<b>2.15 - Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS</b>	-	-		<b>10</b>		<b>515.158</b>	<b>1.595.152</b>	<b>1.606.415</b>
2.15.1 - Concursos	-	-	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	Sugestão para realização de estudo de demanda: Processo SEI nº 00060-00038956/2017-17	515.158	1.595.152	1.606.415
<b>2.16 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP</b>	-	-		<b>96</b>		<b>6.240.166</b>	<b>9.450.375</b>	<b>9.661.560</b>
2.16.1 - Concursos	-	-	Grupo VI - Nível Superior - Administrador / Contador / Economista / Enfermeiro do Trabalho / Geógrafo / Geólogo / Arquivista / Técnico de Nível Superior	10	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	577.578	907.813	931.791
2.16.2 - Concursos	-	-	Grupo VI - Nível Superior - Arquiteto / Engenheiro / Engenheiro de Seg. Trab. / Médico do Trabalho	41	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	2.408.315	3.786.717	3.887.605
2.16.3 - Concursos	-	-	Grupo VI - Nível Superior - Advogado	9	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	1.297.193	2.011.284	2.029.998
2.16.4 - Concursos	-	-	Grupo IV - Técnico de Nível Médio - Auxiliar de Enfermagem do Trabalho / Técnico Agrícola / Técnico em Contabilidade / Técnico em Edificações / Técnico em Secretariado / Técnico em Segurança do Trabalho / Topógrafo	33	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	1.255.546	1.965.132	2.014.259
2.16.5 - Concursos	-	-	Grupo III - Administrativo - Agente Administrativo	3	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	114.141	178.648	183.114
2.16.6 - Concursos	-	-	Grupo VI - Nível Superior - Engenheiro	10	Edital Normativo nº 01/2017. DODF nº 239, de 15/12/2017	587.393	600.781	614.792
<b>2.17 - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB</b>	-	-		<b>75</b>		<b>4.279.935</b>	<b>6.000.411</b>	<b>6.177.864</b>
2.17.1 - Concursos	-	-	Emprego de Nível Superior - Administração / Contabilidade	10	Autorização CPRH (Processo 392.001.775/2011): DODF nº 54, de 15/03/2013, pág. 43. Portaria nº 60, de 08/06/2015, DODF nº 110, 20/06/2015. pág. 2.	671.614	943.303	972.182
2.17.2 - Concursos	-	-	Emprego de Nível Superior - Direito e Legislação / Assistência Social	5	Autorização CPRH (Processo 392.001.775/2011): DODF nº 54, de 15/03/2013, pág. 43. Portaria nº 60, de 08/06/2015, DODF nº 110, 20/06/2015. pág. 2.	372.519	523.743	540.079
2.17.3 - Concursos	-	-	Emprego de Nível Superior - Arquitetura e Urbanismo / Engenharia	10	Autorização CPRH (Processo 392.001.775/2011): DODF nº 54, de 15/03/2013, pág. 43. Portaria nº 60, de 08/06/2015, DODF nº 110, 20/06/2015. pág. 2.	810.667	1.140.607	1.176.674

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
2.17.4 - Concursos	-	-	Emprego de Nível Médio - Agente Administrativo / Técnico em Contabilidade	25	Autorização CPRH (Processo 392.001.775/2011): DODF nº 54, de 15/03/2013, pág. 43. Portaria nº 60, de 08/06/2015, DODF nº 110, 20/06/2015. pág. 2.	1.155.204	1.614.988	1.660.107
2.17.5 - Concursos	-	-	Emprego de Nível Médio - Técnico em Edificações / Desenhista / Técnico em Topografia	25	Autorização CPRH (Processo 392.001.775/2011): DODF nº 54, de 15/03/2013, pág. 43. Portaria nº 60, de 08/06/2015, DODF nº 110, 20/06/2015. pág. 2.	1.269.930	1.777.770	1.828.821
<b>2.18 - Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF</b>	-	<b>15</b>		<b>80</b>		<b>15.247.459</b>	<b>16.357.409</b>	<b>16.484.665</b>
2.18.1 - Cargos Comissionados		15	Cargo de Natureza Especial 07	-		1.208.914	1.208.914	1.208.914
2.18.2 - Concursos	-	-	Defensor Público	20		9.153.960	9.831.985	9.911.671
2.18.3 - Concursos	-	-	Analista de Apoio à Assistência Judiciária	60		4.884.585	5.316.511	5.364.080
<b>2.19 - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social-SSP</b>	-	-		<b>1.200</b>		<b>78.767.385</b>	<b>79.839.385</b>	<b>80.319.385</b>
2.19.1 - Concursos	-	-	Agente de Atividades Penitenciárias	1.000	Ofício nº 390/2019 - MPDFT/PA nº 08190.049439/18-37	55.290.385	55.290.385	55.290.385
2.19.2 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Agente de Trânsito do Detran	200		23.477.000	24.549.000	25.029.000
<b>2.20 - Secretaria de Desenvolvimento Social Social - SEDES</b>	-	-		<b>314</b>		<b>26.771.863</b>	<b>27.039.582</b>	<b>27.580.373</b>
2.20.1 - Concursos	-	-	Especialista em Assistência Social	168		6.730.279	6.797.582	6.933.533
2.20.2 - Concursos	-	-	Técnico em Assistência Social	146		20.041.584	20.242.000	20.646.840
<b>2.21 - Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF</b>	-	-		-		-	-	-
2.21.1 - (VETADO)	-	-	Contratação de policiais aprovados					
<b>2.22 - Fundação Hemocentro de Brasília - FHB</b>	-	-		<b>100</b>		<b>8.169.850</b>	<b>8.526.826</b>	<b>8.693.437</b>
2.22.1 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Analista de Atividades do Hemocentro	40	Edital Normativo nº 1/2016-SEPLAG/FHB, DODF nº 214, de 14/11/16, prorrogado por meio do Edital nº 22, de 05/07/2019, por mais dois anos, restando vigente até 14/09/2021, conforme Processo SEI nº 00063-00002297/2019-68.	4.043.608	4.227.305	4.314.640
2.22.2 - Concursos <sup>(3)</sup>	-	-	Técnico de Atividades do Hemocentro	60	Edital Normativo nº 1/2016-SEPLAG/FHB, DODF nº 214, de 14/11/16, prorrogado por meio do Edital nº 22, de 05/07/2019, por mais dois anos, restando vigente até 14/09/2021, conforme Processo SEI nº 00063-00002297/2019-68.	4.126.242	4.299.520	4.378.797
	-	<b>15</b>		<b>14.115</b>		<b>1.043.393.271</b>	<b>1.367.694.221</b>	<b>1.399.925.517</b>
<b>II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO</b>								
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	-	-		-		<b>17.114.000</b>	<b>17.850.000</b>	<b>18.932.560</b>
<b>1.1 - Câmara Legislativa do DF</b>	-	-		-		<b>17.114.000</b>	<b>17.850.000</b>	<b>18.932.560</b>
1.1.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	-	-	Reposição de perdas inflacionárias	-		17.114.000	17.850.000	18.932.560
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>	-	-		<b>71.970</b>		<b>339.969.109</b>	<b>358.911.538</b>	<b>367.506.515</b>
<b>2.1 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES</b>	-	-		<b>59.603</b>		<b>74.202.976</b>	<b>76.198.976</b>	<b>75.696.976</b>
2.1.1 - (VETADO)	-	-						
2.1.2 - (VETADO)	-	-						
2.1.3 - (VETADO)	-	-						
2.1.4 - (VETADO)	-	-						
2.1.5 - (VETADO)	-	-						
2.1.6 - (VETADO)	-	-						
2.1.7 - (VETADO)	-	-						
2.1.8 - (VETADO)	-	-						
2.1.9 - (VETADO)	-	-						
2.1.10 - (VETADO)	-	-						
2.1.11 - (VETADO)	-	-						
2.1.12 - (VETADO)	-	-						
2.1.13 - Pagamento da gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), conforme Lei nº 5.008/2012 <sup>(3)</sup>			Pagamento da gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), conforme Lei nº 5.008/2012	20.000		25.400.000	26.898.000	26.396.000
2.1.14 - Criação da Carreira de técnico de enfermagem <sup>(3)</sup>			Criação da Carreira de técnico de enfermagem	13.000		10.000.000	10.000.000	10.000.000
2.1.15 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) <sup>(6)</sup>			Instituição da Gratificação de Movimentação	1.603		8.402.976	8.402.976	8.402.976
2.8.13 - Pagamento da gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), conforme Lei nº 5.008/2012 <sup>(3)</sup>			Pagamento da gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), conforme Lei nº 5.008/2012	25.000		30.400.000	30.898.000	30.898.000
<b>2.2 - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC</b>	-	-		-		-	-	-
2.2.1 - (VETADO)	-	-						
<b>2.3 - Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF</b>	-	-		<b>862</b>		<b>18.877.468</b>	<b>19.201.140</b>	<b>16.774.747</b>
2.3.1 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	-	-	Reposição de perdas inflacionárias da Carreira de Defensor Público do DF	246		6.968.754	7.412.440	4.856.037
2.3.2 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Equiparação a Carreiras Análogas - Analista de Apoio à Assistência Judiciária	143		6.239.170	6.100.740	6.096.387
2.3.3 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Alteração de estrutura da carreira de Defensor Público do DF - Categoria Especial	45		977.531	987.307	997.180
2.3.4 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Alteração de estrutura da carreira de Defensor Público do DF - 1ª Categoria	39		864.049	872.689	997.180
2.3.5 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Alteração de estrutura da carreira de Defensor Público do DF - 2ª Categoria	-		-	-	-
2.3.6 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Reajuste do Teto limitador da Gratificação de Titulação - GTIT para Defensor Público e implementação da GTIT para Analista de Apoio à Assistência Judiciária	389		3.827.964	3.827.964	3.827.964
<b>2.4 - Diversas Carreiras</b>	-	-		-		<b>214.000.000</b>	<b>228.980.000</b>	<b>240.000.000</b>
2.4.1 - Leis em vigor e/ou Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*)	-	-	Concessão de reajustes a diversas carreiras	-		214.000.000	228.980.000	240.000.000
<b>2.5 - Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF</b>	-	-		<b>205</b>		<b>3.087.244</b>	<b>3.087.244</b>	<b>3.087.244</b>
2.5.1 - (VETADO)	-	-						
2.5.2 - Procurador do DF <sup>(4)</sup>			Substituição	186		2.801.109	2.801.109	2.801.109
2.5.3 - Procurador QE <sup>(4)</sup>			Substituição	19		286.135	286.135	286.135
<b>2.6 - Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF</b>	-	-		-		-	-	-
2.6.1 - (VETADO)	-	-						
<b>2.7 - Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS</b>	-	-		-		-	-	-

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2020	2021	2022
2.7.1 - (VETADO)	-	-						
2.7.2 - (VETADO)	-	-						
<b>2.8 - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social - SSP</b>	-	-		-		<b>20.436.097</b>	<b>20.740.306</b>	<b>20.740.306</b>
2.8.1 - (VETADO)	-	-						
2.8.2 - Projeto em elaboração (Projeto S/N) <sup>(3)</sup>			Aumento do percentual referente ao Adicional de Periculosidade da Carreira de Execução Penal, de 10% para 20%		Processo SEI nº 00050-00036601/2019-92.	20.436.097	20.740.306	20.740.306
<b>2.9 - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF</b>	-	-		-		-	-	-
2.9.1 - (VETADO)	-	-						
<b>2.10 - Polícia Militar do Distrito Federal</b>				<b>11.000</b>		<b>200.000.000</b>	<b>207.000.000</b>	<b>214.245.000</b>
2.10.1 - Projeto de Lei em Elaboração <sup>(3)</sup>				11.000		200.000.000	207.000.000	214.245.000
<b>2.10 - Departamento de Estradas de Rodagem - DER</b>	-	-		<b>300</b>		<b>1.080.000</b>	<b>1.080.000</b>	<b>1.134.000</b>
2.10.1 - Agente de Trânsito Rodoviário <sup>(5)</sup>			Instituição da Gratificação de Fiscalização de Faixas de Domínio em Período de Descanso	300		1.080.000	1.080.000	1.134.000
<b>2.11 - Departamento de Estradas de Rodagem - DER</b>						<b>3.524.000</b>	<b>3.670.020</b>	<b>3.821.697</b>
2.11.1 - Serviço voluntário <sup>(3)</sup>			Serviço voluntário - Agentes de Trânsito			3.060.000	3.182.400	3.309.696
2.11.2 - Gratificação de Atendimento ao público <sup>(3)</sup>			Gratificação de Atendimento ao público - servidores do DER			464.000	487.620	512.001
<b>2.23 - Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília – TCB</b>	-	-				<b>4.761.324</b>	<b>5.953.852</b>	<b>6.251.545</b>
2.23.1 - Proposta em Elaboração <sup>(7)</sup>			readequação da estrutura organizacional da estrutura de cargos	81		4.761.324	5.953.852	6.251.545
<b>TOTAL DO ITEM (II)</b>	-	-		<b>71.970</b>		<b>357.083.109</b>	<b>376.761.538</b>	<b>386.439.075</b>
<b>TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)</b>	-	<b>15</b>		<b>86.085</b>	-	<b>1.400.476.380</b>	<b>1.744.455.759</b>	<b>1.786.364.592</b>
<b>TOTAL PODER LEGISLATIVO</b>	-	-		<b>401</b>		<b>115.601.092</b>	<b>117.771.580</b>	<b>125.511.105</b>
<b>TOTAL PODER EXECUTIVO</b>	-	<b>15</b>		<b>85.684</b>		<b>1.284.875.288</b>	<b>1.626.684.180</b>	<b>1.660.853.487</b>

(\*) Itens que tiveram vetos rejeitados pelo Poder Legislativo - DODF nº 44, de 06.03.2020

<sup>(1)</sup> Exercício de vigência da LDO com reflexos nos dois exercícios subsequentes.

<sup>(2)</sup> Preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas antes ocupados, cuja despesa já dispunha de autorização orçamentária.

<sup>(3)</sup> Autorização incluída ou alterada pela Lei nº 6.485/2020, DODF nº 11, de 16/01/2020.

<sup>(4)</sup> Autorização incluída pela Lei nº 6.464/2019, DODF nº 247, de 30/12/2019

<sup>(5)</sup> Autorização incluída pela Lei nº 6.453/2019, DODF nº 246, de 27/12/2019

<sup>(6)</sup> Autorização incluída pela Lei nº 6.530/2020, DODF nº 68, de 09/04/2020

<sup>(7)</sup> Autorização incluída pela Lei nº 6.596/2020 - DODF nº 83 - Ed. Extra, de 26/05/2020



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças

Despacho - SEJUS/SUAG/UNIORFI

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

À SUAG,

Em atenção ao Despacho SEI-GDF SEJUS/SUAG (42962175), informo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020, Lei nº [6.352, 07.08.2019](#), anexo IV (42972689), que trata do art. 45 da mesma Lei, consoante o disposto no art. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, prevê nomeações para a Carreira Socioeducativa da seguinte forma para o exercício financeiro de 2020:

1. Especialista Socioeducativo - 161 nomeações;
2. Agente Socioeducativo - 378 nomeações;
3. Técnico Socioeducativo - 190 nomeações.

Entretanto, conforme Despacho - SEJUS/COORORFI/DIORC 42972346, informo que não há dotação suficiente na LOA 2020 para a implantação da medida, necessitando de suplementação orçamentária, assim como previsão orçamentária nos Projetos de LOA dos exercícios de 2021 e 2022, com a finalidade de cobrir as despesas de pessoal de que trata a demanda, se aprovada pelo Órgão Central.

Atenciosamente,

**GABRIELA CORREIA BRITO**

Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças - Substituto (a)



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA CORREIA BRITO - Matr.0221282-X, Chefe da Unidade de Planejamento, Orçamento e Finanças-Substituto(a)**, em 03/07/2020, às 19:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42972702** código CRC= **FDC0476E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração

Coordenação de Gestão de Pessoas

Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

À Subsecretaria de Administração Geral,

Versam os autos da proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Tendo em vista as nomeações publicadas no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 - Edição Extra (39821935), e o término do prazo estabelecido para posse, informamos que após levantamento realizado pela Diretoria de Registro Funcionais(42239922), foi identificado que não tomaram posse em tempo hábil: 04 (quatro) candidatos nomeados para o cargo de Especialista Socioeducativo - Área: Psicologia; 06 (seis) candidatos nomeados para o cargo de Agente Socioeducativo; e 01 (um) candidato nomeado para o cargo de Técnico Socioeducativo.

Ocorre que, em decorrência do decurso do prazo para posse, necessita-se que os atos sejam tornados sem efeito, em vista disso, encaminhamos para apreciação minuta de decreto, abaixo especificada, para nomear para esses cargos os próximos candidatos aprovados, conforme classificação de resultado final do certame em tela.

Outrossim, consta nos autos pedido de nomeação de 200 candidatos, pelos motivos apresentados pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, conforme Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS(42870688).

Desse maneira, em vista da matéria tratada nos autos, e a necessidade de observância ao [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), publicado no DODF nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, que estabeleceu normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, constam nos autos: estimativa do impacto orçamentário-financeiro(42966699, 42966743), em atendimento ao parágrafo único, do artigo 2º; informações determinadas pelo art. 3º, incisos I, II e III(42870688); evolução do quadro de pessoal(42897971, 42955662), em atendimento ao inciso IV, do art. 3º ; e quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição(42827490), em atendimento ao inciso V, do art. 3º .

A respeito da proposição de nomeação do candidato CLERESMARCSON DANTAS DA SILVA, aprovado para o cargo de Agente Socioeducativo na condição subjudice, informamos trata-se pelo tratado no bojo do Processo nº nº 0041363-82.2016.8.07.0018 (2016.01.009403), remetido por esta Coordenação por meio do Processo 00020-00020789/2019-69. A AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, ajuizada por CLERESMARCSON DANTAS DA SILVA , pleiteando a correção da nota final da sua prova discursiva, e a consequente reclassificação no certame para provimento ao cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo. O candidato cumpriu todas as fases e etapas do concurso, e o erro foi corrigido pela Fundação Universa, e ao final, por ter obtido êxito em todas as fases, o candidato foi aprovado conforme resultado final do concurso Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017. Cabe mencionar que a respeito do transito em julgado, na data 25 de abril de 2019, segundo consulta ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ademais, solicitado levantamento de vacâncias ocorridas neste ano por motivo de pedidos de exoneração, a Diretoria de Registros Funcionais informou, por meio do Despacho - 42239922 o quantitativo de: 05 (cinco) Agente Socioeducativo; 04 (quatro) Técnico Socioeducativo; 01 (um) Especialista Socioeducativo - Área: Psicologia; 01 Especialista Socioeducativo - Área: Assistência Social(Serviço Social); e 01 Auxiliar Socioeducativo.

Assim, considerando as ocorrências de vacâncias em cargos da referida carreira, submetemos a minuta de decreto de nomeação de candidatos aprovados, visando a recomposição dos Quadros de Pessoal desta Pasta. Por oportuno, em que pese essas nomeações aparentem causar impacto financeiro, em demanda semelhante encaminhada no ano de 2019 por meio do Processo 00400-00042394/2019-14, a Diretoria de Concursos Públicos consignou que a proposta de nomeação para substituição de servidores desligados não acarreta aumento de despesa, conforme Despacho SEI-GDF SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON(3125098). Assim, considera-se viável tal propositura, sem necessidade de maiores procedimentos para deferimento do pleito.

Por fim, informamos que consta da referida minuta os respectivos atos para tornar pública manifestação de desistência definitiva de candidatos, conforme se segue:

- JESSICA TEIXEIRA SOARES, 178º - Técnico Socioeducativo - Área: Administrativa;
- HUGO BATISTA GOMES, 3º - Especialista Socioeducativo- Área: Estatística

Diante de todo o exposto, remetemos os autos para análise e encaminhamentos necessários.

Respeitosamente,

**KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET**

Coordenadora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET - Matr.0217962-8, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas**, em 03/07/2020, às 20:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42973354** código CRC= **FE8FF3A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF







**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Gestão de Pessoas

Proposta - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP

MINUTA

DECRETO DE      DE JULHO DE 2020

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista na Lei Complementar nº 840/11, resolve:

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: LUISA NEPOMUCENO PEREIRA LARA, 52º; IVENA PEROLA DO AMARAL SANTOS, 53º; MARIANA CORREIA LACERDA, 54º; CAMILLA LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK, 55º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: LUDMILA SOUZA AZEVEDO, 56º; JAQUELINE VAZ FERREIRA, 57º.

NOMEAR, o candidato abaixo, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: DIREITO E LEGISLAÇÃO: ELIEZER GUEDES DE OLIVEIRA, 12º.

NOMEAR, candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito

Federal, em substituição às nomeações tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRAÇÃO: MARCELA COELHO MONTEIRO, 7º.

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: DEIVID BALDUINO DIAS, 631º; EVERTON COSTA E SILVA, 639º; RAFAEL RIBEIRO HELOU, 645º; CAMILLA LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK, 646º; LEIVISON FELIPE NERY, 650º; RODRIGO SOUZA CORTES, 652º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tornadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: MICHELLE ALVES DA SILVA, 654º; PATRICIA ALVES RHEINGANTZ MONIZ, 655º; ALLAN RABELO DA SILVA, 656º; IGOR RODRIGUES VALIM FERREIRA, 657º; CLEICILENE LOBATO DA SILVA, 658º; NAYCHE LIMA IVO, 659º;

TORNAR SEM EFEITO a nomeação publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA- ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não ter tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO: SAMARA SANDY LUCENA DE ANDRADE, 176º.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA- ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição à nomeação tornada sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA CONTABILIDADE: DIELY DE CASTRO SILVA, 1º.

NOMEAR, o candidato abaixo, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: DIREITO E LEGISLAÇÃO: ARTUR SALLES VIANA, 13º.

TORNAR PÚBLICA, a solicitação de desistência definitiva de vaga do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 – SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo- Área: Estatística, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

HUGO BATISTA GOMES, 3º.

NOMEAR, candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ESTATÍSTICA: BARBARA LOPES FRANCO, 4º; MILTON MATTOS DE SOUZA, 5º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: candidata que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: IVY FONSECA DE ARAUJO, 7º.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: SERVIÇO SOCIAL: MARINA SARTORI MORELI, 37º; ADILSON DA SILVA SOUSA, 38º; GEISA MARIA PEREIRA DE SOUZA MONSALVES, 39º; ELAINE DALEXANDRA CAVALCANTE MENDES, 40º; SARA FROTA PORTELA, 42º; ANDREIA DA CRUZ, 43º; ANA LUIZA CANEDO RAMOS, 44º; MARIANA MOTA DA SILVA, 45º; SILVIA RODRIGUES FERNANDES, 46º; SHEYLA FABIANE ALVES BARRETO, 47º; GLEICIANE DE SOUSA GALENO, 48º; DALILA MARIA DE FATIMA LISBOA, 49º; BRUNA ANGELA RODRIGUES, 50º; LEILANE DE SOUZA MAIA COSTA, 51º; KENIA CRISTINA LOPES ABRAO, 52º; THIAGO MENESES DE CASTRO MENDES, 53º; JULIANA MEDEIROS PAIVA, 54º; GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA, 56º; ALESSANDRA BAIA GOMES, 57º; JOSE ROBERTO FONSECA VIEIRA, 59º; JESSICA MARILIA DE OLIVEIRA MATOS, 60º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: EDUCAÇÃO FÍSICA: FABRICIA NOGUEIRA DE ALMEIDA MESQUITA, 3º; PAULO CESAR A ARAUJO, 4º; LAURA DESSBESELL RAMOS, 5º; BARBARA RIBEIRO DE MOURA, 6º; SILVIA LOBATO MATIAS DOS SANTOS, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES CÊNICAS: JULIA BRITO FAGUNDES, 2º; CRISTINE DIAS ROLIM, 3º; ADRIANO MOREIRA ROZA, 4º; EMERSON RODRIGUES DOURADO, 5º; DJALLYS DIETZ FERREIRA, 6º; CAMILA BORGES LUZ, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES MÚSICA: GABRIEL DIAS RIBEIRO, 2º; THALES SOUZA SILVA, 3º; JEAN NARDOTO DE CASTRO, 4º; FLAVIO JESUINO RODRIGUES, 5º; CARLA XAVIER DUARTE, 6º; LUIZ FELLYPE GOIS DE MENDONCA, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES PLÁSTICAS: RODRIGO XAVIER LARA, 2º; TAIS DE MAGALHAES SANTIAGO, 3º; MAYSÁ SANTANA XAVIER COSTA, 4º; DANIELLE MONTEIRO CORREA AMORIM, 5º; PEDRO PAULO NUNES LISBOA, 6º; RENATA ESTEVES LOBATO, 7º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: ANA MARIA JULIANA RODRIGUES MAIA BRITO, 661º; TULIO ELIAS SOARES DOROTEU, 662º; FERNANDA PAMELLA DE ALBUQUERQUE CUNHA, 663º; ELANDIA SOUZA SILVA, 664º; CLERESMARCSON DANTAS DA SILVA(candidato sub judice), 665º; MICHELINE CRISTINA DE ASSIS, 666º; MONIQUE EVELYN LOPES CAETANO, 667º; JAQUELINE DE CASSIA CAIXETA DA SILVA, 668º; CRISTIANE APARECIDA LIMA DA SILVA, 669º; DANIELLE ONORATO COIMBRA SANTOS, 670º; ELAINE MARTINS MATIAS DA SILVA, 671º; RENATO NASCIMENTO ALVES, 673º; LUIZA CHRISTINA WRIEDT, 674º; JOSE AROLDI SARAIVA DA LUZ, 675º; JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO, 676º; MARCOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA, 677º; FERNANDA ARRAIS LIMA, 678º; KALENA DE CASTRO BOECHAT, 680º; LUCIANO TERRA FELICIANO, 681º; FERNANDA BELO DE SOUSA, 682º; DANIELA BARBOZA SOUSA, 683º; RAFAEL SOARES DE JESUS, 684º; FERNANDA CIPRIANI RODRIGUES, 685º; RODRIGO CAMPOS

DE CARVALHO, 686°; JONATAN MARTINS DE ARAUJO, 687°; ALESSANDRA MARIA QUEIROZ MORAES, 688°; DANIELE MARTINS AFONSO, 689°; FELIPE AUGUSTO SILVEIRA PAIVA, 690°; ELAINNE NEVES BELEM, 691°; JULIANA DOS SANTOS VAZ, 692°; FELLIPE MATHEUS LIMA E SILVA, 693°; JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS, 694°; ALLISSONERY SOARES COSTA MARINHO, 695°; ANNE DE SOUZA MUNIZ, 696°; ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA BRITO, 697°; GEYZA DOURADO DE CASTRO BRITO, 698°; THAIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REIS, 700°; LILIANA CHAVES PIRES, 701°; CLAYTON MARTINS COIMBRA, 702°; LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS, 703°; JOSINO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO, 704°; ANDRESSA PAIVA BIAGE, 705°; NATHALIA GOMES SOARES, 706°; PATRICIA DE SENA RIBEIRO, 707°; JEANE DE SOUSA LUCAS, 708°; RENATO GERALDO SOUSA ALVES, 709°; RONALDO RODRIGUES JUNIOR, 710°; EDSON CARLOS DA SILVA, 711°; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, 713°; JULIANA FONSECA AZEVEDO, 714°; GUILHERME GODOY CARNEIRO, 715°; JULIANA ELIZA DE ASSIS LOBO RODRIGUES, 716°; GABRIEL ALCANTARA ANDRADE DE OLIVEIRA, 717°; DIOGO ACIOLI, 718°; TIAGO BARROS FERREIRA, 719°; ALAN GUSTAVO RIBEIRO RABELO, 720°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: candidata que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: BIANCA ALO CRISPIM, 96°.

TORNAR PÚBLICA, a solicitação de desistência definitiva de vaga do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo - Área: Administrativa, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

JESSICA TEIXEIRA SOARES, 178°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRATIVO: LAYS SOUSA DE FARIA, 179°; SHELLY SHANDEL STEPHENSON, 180°; DANIEL SANTANA VIEIRA, 182°; MAYANA CRISTINA DOS SANTOS, 184°; SIMONE ZAHRA DE SOUZA WINT, 185°; CASSIA LUISA OLIVEIRA PEIXOTO, 187°; SARAH DE ALMEIDA CINTRA, 189°; SOPHIA CUNHA AFONSO, 190°; HAVI BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS, 192°; TATIANA SILVA HIRAMATSU, 193°; OLAVO BEZERRA DE AGUIAR, 194°; SAULO TEITI TORATANI CAMPOS, 195°; LEONARDO RIBEIRO SANTANA, 197°; VANESSA XIMENES RODRIGUES, 199°; DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, 200°; PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA, 201°; ELIENE DO CARMO SANTOS, 203°; KELLEN CORTES CARRIJO, 205°; MURILO BERNARDES DE ALMEIDA, 206°; ALANA JOYNE ARAUJO SILVA DA SILVA, 207°; BARBARA ALVES VASCONCELOS, 208°; FABRICIO DE CARVALHO AQUINO, 209°; GUSTAVO RIBEIRO VALENTE DAMIANI, 210°; FRANCES CARLOS LIMA MADRID, 212°; NATASHA MARIA SOARES VIANA, 213°; CRISTIANE BANDEIRA CHAVARRI GOMES, 214°; ARIEL MIRANDA PIMENTEL, 215°; ALESSANDRO SOARES DE HOLANDA, 216°; RAPHAELLA COSTA

BASTIANELLO CEZAR, 217°; VALMIR RODRIGUES CHAVES, 218°; HELANGE PEREIRA PINHO, 219°; TAISE PEREIRA GUIMARAES, 220°; RUTH RIBEIRO DESOUSA, 221°; CLEBER BORGES ALVES, 222°; ANA JULIA SOUSA FERNANDES, 223°; ANDRE LUIZ PEREZ NUNES JUNIOR, 224°; EVELINE MENDES SOARES, 225°; KARLA CIESIELSKI VIDA, 226°; IORRANY ESTEFANI LIMA DA SILVA, 227°; RANGEL SILVA ARAUJO, 228°; GISELLE DA COSTA VARGAS CARNIDE, 229°; ROSITANIA MARIA LINS PRADO, 230°; ELEN FERREIRA RODRIGUES, 231°; FABIANE MANSUR ARAUJO E SILVA, 232°; RAISSA ALECRIM FERREIRA, 233°; RODRIGO LOPES ALMEIDA, 234°; SIMONE PEREIRA VIEIRA, 235°; DENISE DE ANDRADE VIANA, 236°; ELISA VALADAO UCHOA, 238°; NATASHA ARAUJO MOREIRA, 239°; RAFAEL FRANCA DE MEDEIROS DANTAS, 240°; CAMILA RIBEIRO DE LIMA, 241°; THIAGO DA SILVA MEDEIROS, 242°; CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, 243°; VALERIA SANTANA MARQUES, 244°; ESTEFANI NOBRE DA FONTOURA, 245°; ISABELLA CRISTINA DA COSTA MEJIA, 246°; GUSTAVO FARIA AZEVEDO MORGADO DA CRUZ, 247°; MOISES MOTA GOMES DE ALMEIDA, 248°; LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, 249°; DANIELLA VIEIRA ELEUTERIO ALMEIDA, 250°; ANA FLAVIA PACHECO FREITAS, 251°; CYNTHIA BARROSO HEIBEL, 252°; EDUARDO PAULO PEIXOTO, 253°; CAROLINA NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE, 254°; DANYELLE DIAS DE ARAUJO, 255°; LIA DALDEGAN DE SOUSA MIRANDA, 257°; MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA, 258°; DAISY SHARON DE ARAUJO SCHETTINI, 259°; DANIELLY RODRIGUES ACENO, 260°; VIVIANNE PILICIE CARNEIRO, 261°; LISIANE AGUIAR SANTOS CARPANEDA, 262°; MILENA SANTOS PIMENTA, 263°; IRIS ALVES MEDEIROS, 264°; WELDER MACEDO DE OLIVEIRA, 265°; PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, 266°; ORLANIA DOMETILIA MELO DA CUNHA, 267°; JUNIEL NUNES DE OLIVEIRA, 268°; CAMILA COELHO SANTANA, 269°; NARELI ALVES FERREIRA, 270°.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital n.º 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: ROZANGELA FRANCISCA MELO DE PAULA, 58º.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital n.º 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: SERVIÇO SOCIAL: PATRICIA GONCALVES KICHEL, 61º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: candidatos que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: ANDERSON PRESLEY MARTINS, 98°; CICERO MOURA DO NASCIMENTO, 163°; SARAH ESTEVAM GOMES, 167°; NAIRO VELOZO DE OLIVEIRA, 176°; LUERCIO BRITO DO NASCIMENTO FILHO, 180°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA- ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRATIVO: KAUANE MINEKO ALMEIDA SAISSU, 271°; ANDRE DE LIMA AZEVEDO, 272°; LIGIA ALVES DE OLIVEIRA, 273°; LUYARA LORENA SANTOS ROSA, 274°.

### IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA - Matr.0242417-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/07/2020, às 20:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42974500** código CRC= **9B0F47DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Especial

Declaração - SEJUS/ASSESP

### **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 40.572, DE 28 DE MARÇO DE 2020**

Versam os autos presente da proposição de nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados em concurso público para os cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Considerando os fatos constantes no Despacho - SEJUS/SUBSIS 39459561 e no Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS 42870688, especialmente ao fato de que a presente nomeação justifica-se na necessidade de reforçar os quadros para ajustar a força de trabalho evitando, assim, que a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) se instale no Sistema Socioeducativo, bem como ante o reconhecimento pela Decisão TCDF nº. 53412018. de atividade exercida pelos servidores do Sistema Socioeducativo é de natureza interdisciplinar, estando diretamente relacionada à segurança pública, DECLARO que os atos de nomeação e posse, inclusive a entrada em exercício, dos referidos candidatos já aprovados do concurso público em comento são necessários para a prevenção, contenção e combate ao Novo Coronavírus.

Isto posto, configura-se o enquadramento na exceção prevista no parágrafo único, do Art. 1º, do Decreto nº 40.572, de 28 de março de 2020.

**MARCELA PASSAMANI**

Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0245558-7, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 03/07/2020, às 22:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **42975305** código CRC= **96FE253E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO  
DISTRITO FEDERAL

Assessoria Especial

Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESPE

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Brasília/DF

Assunto: **Nomeação. Candidatos aprovados em concurso público. Carreira Socioeducativa.**

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me para tratar da proposição constante na minuta de Decreto (42974500), anexa, acerca da nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa dos cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.
2. Para tanto, a Subsecretaria de Administração desta Pasta exarou as considerações de ordem técnica constantes no Despacho - SEJUS/SUAG (42974656).
3. Assim, em cumprimento às disposições do Decreto Distrital nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, foram carreados ao processo os seguintes documentos:
  - 3.1. a justificativa da demanda - Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS (42870688);
  - 3.2. a descrição do processo de trabalho - Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS (42870688);
  - 3.3. a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas - Memorando Nº 214/2020 - SEJUS/SUBSIS (42870688);
  - 3.4. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, acompanhada da respectiva memória de cálculo (42966699);
  - 3.5. a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos - Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEPE/DIREFUNC (42955662); Planilha Afastamentos (42897939); Despacho - SEJUS/COORGEPE/DITGEP/GEAPI (42863245);
  - 3.6. o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição - Despacho - SEJUS/COORGEPE/DIREFUNC/GEMOV (42827490) - e;
  - 3.7. o atesto de que não há Recursos Orçamentários para atender à Despesa apresentada no presente exercício, e que os valores referente ao exercício de 2021 e 2022, caso haja a suplementação necessária, deverão ser apresentados quando da elaboração do PLOA 2020, dependendo para tanto de futura suplementação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - Despacho - SEJUS/COORORFI/DIORC 42972346 e Despacho - SEJUS/SUAG/UNIORFI 42972702.
4. Ademais, declaramos que a proposição se enquadra na exceção prevista no parágrafo único, do Art. 1º, do Decreto Distrital nº 40.572, de 28 de março de 2020 (42975305).
5. Dessa forma, remetemos os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para apreciação quanto a possibilidade de atendimento ao pleito.
6. Ao ensejo, coloco-me à disposição para sanar eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

**MARCELA PASSAMANI**

Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

---

**ANEXO**

DECRETO DE DE JULHO DE 2020

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVII, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista na Lei Complementar nº 840/11, resolve:

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: LUISA NEPOMUCENO PEREIRA LARA, 52º; IVENA PEROLA DO AMARAL SANTOS, 53º; MARIANA CORREIA LACERDA, 54º; CAMILLA LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK, 55º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tomadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: LUDMILA SOUZA AZEVEDO, 56º; JAQUELINE VAZ FERREIRA, 57º.

NOMEAR, o candidato abaixo, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 -

SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tomadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: DIREITO E LEGISLAÇÃO: ELIEZER GUEDES DE OLIVEIRA, 12º.

NOMEAR, candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tomadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRAÇÃO: MARCELA COELHO MONTEIRO, 7º.

TORNAR SEM EFEITO as nomeações publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não terem tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: DEIVID BALDUINO DIAS, 631º; EVERTON COSTA E SILVA, 639º; RAFAEL RIBEIRO HELOU, 645º; CAMILLA LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK, 646º; LEIVISON FELIPE NERY, 650º; RODRIGO SOUZA CORTES, 652º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição às nomeações tomadas sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: MICHELLE ALVES DA SILVA, 654º; PATRÍCIA ALVES RHEINGANTZ MONIZ, 655º; ALLAN RABELO DA SILVA, 656º; IGOR RODRIGUES VALIM FERREIRA, 657º; CLEICILENE LOBATO DA SILVA, 658º; NAYCHE LIMA IVO, 659º;

TORNAR SEM EFEITO a nomeação publicada no DODF nº 66-B, de 07 de maio de 2020 – Edição Extra, do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA- ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por não ter tomado posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO: SAMARA SANDY LUCENA DE ANDRADE, 176º.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA- ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, em substituição à nomeação tornada sem efeito em decorrência do não comparecimento para posse em tempo hábil, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA CONTABILIDADE: DIELY DE CASTRO SILVA, 1º.

NOMEAR, o candidato abaixo, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (área de atuação, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: DIREITO E LEGISLAÇÃO: ARTUR SALLES VIANA, 13º.

TORNAR PÚBLICA, a solicitação de desistência definitiva de vaga do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 – SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo- Área: Estatística, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

HUGO BATISTA GOMES, 3º.

NOMEAR, candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital no 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF no 165, de 26 de agosto de 2015, e Edital no 19 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 19 de setembro de 2016, publicado no DODF no 179, de 21 de setembro de 2016, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ESTATÍSTICA: BARBARA LOPES FRANCO, 4º; MILTON MATTOS DE SOUZA, 5º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: candidata que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: IVY FONSECA DE ARAUJO, 7º.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito

Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: SERVIÇO SOCIAL: MARINA SARTORI MORELI, 37º; ADILSON DA SILVA SOUSA, 38º; GEISA MARIA PEREIRA DE SOUZA MONSALVES, 39º; ELAINE DALEXANDRA CAVALCANTE MENDES, 40º; SARA FROTA PORTELA, 42º; ANDREIA DA CRUZ, 43º; ANA LUIZA CANEDO RAMOS, 44º; MARIANA MOTA DA SILVA, 45º; SILVIA RODRIGUES FERNANDES, 46º; SHEYLA FABIANE ALVES BARRETO, 47º; GLEICIANE DE SOUSA GALENO, 48º; DALILA MARIA DE FATIMA LISBOA, 49º; BRUNA ANGELA RODRIGUES, 50º; LEILANE DE SOUZA MAIA COSTA, 51º; KENIA CRISTINA LOPES ABRÃO, 52º; THIAGO MENESES DE CASTRO MENDES, 53º; JULIANA MEDEIROS PAIVA, 54º; GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA, 56º; ALESSANDRA BAIA GOMES, 57º; JOSE ROBERTO FONSECA VIEIRA, 59º; JESSICA MARILIA DE OLIVEIRA MATOS, 60º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: EDUCAÇÃO FÍSICA: FABRICIA NOGUEIRA DE ALMEIDA MESQUITA, 3º; PAULO CESAR A ARAUJO, 4º; LAURA DESSBESELL RAMOS, 5º; BARBARA RIBEIRO DE MOURA, 6º; SILVIA LOBATO MATIAS DOS SANTOS, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES CÊNICAS: JULIA BRITO FAGUNDES, 2º; CRISTINE DIAS ROLIM, 3º; ADRIANO MOREIRA ROZA, 4º; EMERSON RODRIGUES DOURADO, 5º; DJALLYS DIETZ FERREIRA, 6º; CAMILA BORGES LUZ, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES MÚSICA: GABRIEL DIAS RIBEIRO, 2º; THALES SOUZA SILVA, 3º; JEAN NARDOTO DE CASTRO, 4º; FLAVIO JESUINO RODRIGUES, 5º; CARLA XAVIER DUARTE, 6º; LUIZ FELLYPE GOIS DE MENDONÇA, 7º.

NOMEAR, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ARTES PLÁSTICAS: RODRIGO XAVIER LARA, 2º; TAIS DE MAGALHAES SANTIAGO, 3º; MAYSÁ SANTANA XAVIER COSTA, 4º; DANIELLE MONTEIRO CORREA AMORIM, 5º; PEDRO PAULO NUNES LISBOA, 6º; RENATA ESTEVES LOBATO, 7º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: ANA MARIA JULIANA RODRIGUES MAIA BRITO, 661º; TULIO ELIAS SOARES DOROTEU, 662º; FERNANDA PAMELLA DE ALBUQUERQUE CUNHA, 663º; ELANDIA SOUZA SILVA, 664º; CLERESMARCSON DANTAS DA SILVA(candidato sub judice), 665º; MICHELINE CRISTINA DE ASSIS, 666º; MONIQUE EVELYN LOPES CAETANO, 667º; JAQUELINE DE CASSIA CAIXETA DA SILVA, 668º; CRISTIANE APARECIDA LIMA DA SILVA, 669º; DANIELLE ONORATO COIMBRA SANTOS, 670º; ELAINE MARTINS MATIAS DA SILVA, 671º; RENATO NASCIMENTO ALVES, 673º; LUIZA CRISTINA WRIEDT, 674º; JOSE AROLDI SARAIVA DA LUZ, 675º; JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO, 676º; MARCOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA, 677º; FERNANDA ARRAIS LIMA, 678º; KALENA DE CASTRO BOECHAT, 680º; LUCIANO TERRA FELICIANO, 681º; FERNANDA BELO DE SOUSA, 682º; DANIELA BARBOZA SOUSA, 683º; RAFAEL SOARES DE JESUS, 684º; FERNANDA CIPRIANI RODRIGUES, 685º; RODRIGO CAMPOS DE CARVALHO, 686º; JONATAN MARTINS DE ARAUJO, 687º; ALESSANDRA MARIA QUEIROZ MORAES, 688º; DANIELE MARTINS AFONSO, 689º; FELIPE AUGUSTO SILVEIRA PAIVA, 690º; ELAINNE NEVES BELEM, 691º; JULIANA DOS SANTOS VAZ, 692º; FELLIPE MATHEUS LIMA E SILVA, 693º; JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS, 694º; ALLISSONERY SOARES COSTA MARINHO, 695º; ANNE DE SOUZA MUNIZ, 696º; ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA BRITO, 697º; GEYZA DOURADO DE CASTRO BRITO, 698º; THAIZ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA REIS, 700º; LILIANA CHAVES PIRES, 701º; CLAYTON MARTINS COIMBRA, 702º; LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS, 703º; JOSINO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO, 704º; ANDRESSA PAIVA BIAGE, 705º; NATHALIA GOMES SOARES, 706º; PATRICIA DE SENA RIBEIRO, 707º; JEANE DE SOUSA LUCAS, 708º; RENATO GERALDO SOUSA ALVES, 709º; RONALDO RODRIGUES JUNIOR, 710º; EDSON CARLOS DA SILVA, 711º; FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, 713º; JULIANA FONSECA AZEVEDO, 714º; GUILHERME GODOY CARNEIRO, 715º; JULIANA ELIZA DE ASSIS LOBO RODRIGUES, 716º; GABRIEL ALCANTARA ANDRADE DE OLIVEIRA, 717º; DIOGO ACIOLI, 718º; TIAGO BARROS FERREIRA, 719º; ALAN GUSTAVO RIBEIRO RABELO, 720º.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: candidata que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: BIANCA ALO CRISPIM, 96º.

TORNAR PÚBLICA, a solicitação de desistência definitiva de vaga do candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público a que se refere o Edital nº 1 - SECRIANÇAESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o

cargo de Técnico Socioeducativo - Área: Administrativa, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (nome, classificação):

JESSICA TEIXEIRA SOARES, 178°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMINISTRATIVO: LAYS SOUSA DE FARIA, 179°; SHELLY SHANDEL STEPHENSON, 180°; DANIEL SANTANA VIEIRA, 182°; MAYANA CRISTINA DOS SANTOS, 184°; SIMONE ZAHRA DE SOUZA WINT, 185°; CASSIA LUISA OLIVEIRA PEIXOTO, 187°; SARAH DE ALMEIDA CINTRA, 189°; SOPHIA CUNHA AFONSO, 190°; HAVI BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS, 192°; TATIANA SILVA HIRAMATSU, 193°; OLAVO BEZERRA DE AGUIAR, 194°; SAULO TEITI TORATANI CAMPOS, 195°; LEONARDO RIBEIRO SANTANA, 197°; VANESSA XIMENES RODRIGUES, 199°; DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, 200°; PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA, 201°; ELIENE DO CARMO SANTOS, 203°; KELLEN CORTES CARRIJO, 205°; MURILO BERNARDES DE ALMEIDA, 206°; ALANA JOYNE ARAUJO SILVA DA SILVA, 207°; BARBARA ALVES VASCONCELOS, 208°; FABRICIO DE CARVALHO AQUINO, 209°; GUSTAVO RIBEIRO VALENTE DAMIANI, 210°; FRANCES CARLOS LIMA MADRID, 212°; NATASHA MARIA SOARES VIANA, 213°; CRISTIANE BANDEIRA CHAVARRI GOMES, 214°; ARIEL MIRANDA PIMENTEL, 215°; ALESSANDRO SOARES DE HOLANDA, 216°; RAPHAELLA COSTA BASTIANELLO CEZAR, 217°; VALMIR RODRIGUES CHAVES, 218°; HELANGE PEREIRA PINHO, 219°; TAISE PEREIRA GUIMARAES, 220°; RUTH RIBEIRO DESOUSA, 221°; CLEBER BORGES ALVES, 222°; ANA JULIA SOUSA FERNANDES, 223°; ANDRE LUIZ PEREZ NUNES JUNIOR, 224°; EVELINE MENDES SOARES, 225°; KARLA CIESIELSKI VIDA, 226°; IORRANY ESTEFANI LIMA DA SILVA, 227°; RANGEL SILVA ARAUJO, 228°; GISELLE DA COSTA VARGAS CARNIDE, 229°; ROSITANIA MARIA LINS PRADO, 230°; ELEN FERREIRA RODRIGUES, 231°; FABIANE MANSUR ARAUJO E SILVA, 232°; RAISSA ALECRIM FERREIRA, 233°; RODRIGO LOPES ALMEIDA, 234°; SIMONE PEREIRA VIEIRA, 235°; DENISE DE ANDRADE VIANA, 236°; ELISA VALADAO UCHOA, 238°; NATASHA ARAUJO MOREIRA, 239°; RAFAEL FRANCA DE MEDEIROS DANTAS, 240°; CAMILA RIBEIRO DE LIMA, 241°; THIAGO DA SILVA MEDEIROS, 242°; CARLOS ARAUJO OLIVEIRA, 243°; VALERIA SANTANA MARQUES, 244°; ESTEFANI NOBRE DA FONTOURA, 245°; ISABELLA CRISTINA DA COSTA MEIJA, 246°; GUSTAVO FARIA AZEVEDO MORGADO DA CRUZ, 247°; MOISES MOTA GOMES DE ALMEIDA, 248°; LARISSA OLIVEIRA SALVADOR, 249°; DANIELLA VIEIRA ELEUTERIO ALMEIDA, 250°; ANA FLAVIA PACHECO FREITAS, 251°; CYNTHIA BARROSO HEIBEL, 252°; EDUARDO PAULO PEIXOTO, 253°; CAROLINA NEIVA DOMINGUES VIEIRA DE REZENDE, 254°; DANYELLE DIAS DE ARAUJO, 255°; LIA DALDEGAN DE SOUSA MIRANDA, 257°; MATHEUS CALAZANS OLIVEIRA, 258°; DAISY SHARON DE ARAUJO SCHETTINI, 259°; DANIELLY RODRIGUES ACENO, 260°; VIVIANNE PILICIE CARNEIRO, 261°; LISIANE AGUIAR SANTOS CARPANEDA, 262°; MILENA SANTOS PIMENTA, 263°; IRIS ALVES MEDEIROS, 264°; WELDER MACEDO DE OLIVEIRA, 265°; PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, 266°; ORLANIA DOMETILIA MELO DA CUNHA, 267°; JUNIEL NUNES DE OLIVEIRA, 268°; CAMILA COELHO SANTANA, 269°; NARELI ALVES FERREIRA, 270°.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: PSICOLOGIA: ROZANGELA FRANCISCA MELO DE PAULA, 58°.

NOMEAR, o candidato abaixo relacionado, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAF, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº165, de 26 de agosto de 2015, e Edital nº 33 - SECRIANÇA-ESPAF, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017, retificado pelo Edital nº 34 - SECRIANÇA-ESPAF, de 16 de março de 2016, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, para exercer o cargo de Especialista Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: SERVIÇO SOCIAL: PATRICIA GONCALVES KICHEL, 61°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovados no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ATRS, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, Edital de Resultado Final nº 38 - SECRIANÇA-ATRS, de 22 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 43, de 03 de março de 2017 e Edital nº 39 - SECRIANÇA-ATRS, de 16 de março de 2017, publicado no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, e ainda retificado pelo Edital nº 51 - SECRIANÇA-ATRS, de 26 de setembro de 2018, publicado no DODF nº 192, segunda-feira, 8 de outubro de 2018, para exercerem o cargo de Agente Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

AGENTE SOCIOEDUCATIVO: candidatos que havia solicitado reposicionamento para o final de fila: ANDERSON PRESLEY MARTINS, 98°; CICERO MOURA DO NASCIMENTO, 163°; SARAH ESTEVAM GOMES, 167°; NAIRO VELOZO DE OLIVEIRA, 176°; LUERCIO BRITO DO NASCIMENTO FILHO, 180°.

NOMEAR, os candidatos abaixo relacionados, em substituição às vacâncias ocorridas no exercício 2020, aprovado no concurso público a que refere o Edital nº 1 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 25/08/2015, publicado no DODF nº 165, de 26/08/2015, e com resultado final Edital nº 19 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 19/09/2016, publicado no DODF nº 179, de 21/09/2016, retificado pelo Edital nº 20 - SECRIANÇA-ESPAM/TECS, de 24/10/2016, publicado no DODF nº 204, de 27/10/2016, para exercer o cargo de Técnico Socioeducativo, da Carreira Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, conforme a seguir (cargo, nome e classificação):

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO - ÁREA: ADMNISTRATIVO: KAUANE MINEKO ALMEIDA SAISSU, 271°; ANDRE DE LIMA AZEVEDO, 272°; LIGIA ALVES DE OLIVEIRA, 273°; LUYARA LORENA SANTOS ROSA, 274°.

**IBANEIS ROCHA**



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA MEIRA PASSAMANI - Matr.0245558-7, Secretário(a) de Estado de Justiça e Cidadania**, em 03/07/2020, às 22:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= 42975331 código CRC= 14D7A11E.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 42975331



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Despacho - SEEC/GAB

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

**Assunto:** Nomeação. Candidatos aprovados em concurso público. Carreira Socioeducativa.

**Referência:** Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331)

**À SEGEA/SEEC, com vistas à SUGEP,**

**À SEORC/SEEC,**

1. Reporto-me ao Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331), no qual trata da proposição constante na minuta de Decreto (42974500), acerca da nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa dos cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.
2. Nesse contexto, de ordem da Chefia da Assessoria Especial, encaminho os autos para conhecimento e providências decorrentes.

**AGNES TRINDADE RODRIGUES**

Assessora Especial



Documento assinado eletronicamente por **AGNES TRINDADE RODRIGUES - Matr.0276647-7, Assessor(a) Especial**, em 06/07/2020, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=43007652](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43007652) código CRC= **19F98DE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

**À DICON/COACEP,**

Encaminha-se o presente para ciência e manifestação, considerando os termos do Despacho - SEEC/GAB (43007652).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE TRIGUEIRO - Matr.1430950-5, Assessor(a) Especial**, em 06/07/2020, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43015892)  
verificador= **43015892** código CRC= **3CE5EAA6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF  
3313-8107

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43015892





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

**Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS**

**Processo n.º 00020-00019916/2020-11**

**Assunto:** repercussões da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, sobre os atos de gestão de pessoal e o regime jurídico de agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

**Interessado:** Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, notadamente os órgão e setores de administração de pessoal.

**Ementa: PARECER REFERENCIAL.**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV-2 (COVID-19). ARTIGOS 8º E 10. VEDAÇÕES À POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL, RESTRIÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE AGENTES PÚBLICOS E OUTRAS MEDIDAS VISANDO À DISCIPLINA FISCAL E CONTENÇÃO DE DESPESAS. EXCEÇÕES QUE SINALIZAM CONTEMPLAR O DESIDERATO DE NÃO ENGESSAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. EXAME E ELUCIDAÇÃO DE PONTOS DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA POTENCIALMENTE CAUSADORES DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS.

1. As proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes.

2. As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou

adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.

3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (*v.g.*, adicionais de insalubridade e periculosidade).

4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção

e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em “não acarretar aumento de despesa”. Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos.

8. A Lei nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente rememorar, porém, que o vocábulo “reposição” encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”, de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos.

9. Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão

anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

10. Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos.

11. Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art. 8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal.

12. A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º aduz *“sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*.

13. Com relação aos concursos públicos que já foram autorizados, deve a Administração reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo

para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

14. Novos concursos públicos podem ser autorizados apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

15. É juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

16. Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em

cargo inacumulável e promoção.

17. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

## I - RELATÓRIO

A Ilustre Procuradora-Chefe do Consultivo em Matéria de Pessoal, Meio Ambiente e Patrimônio, nos autos em epígrafe, considerando o advento da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, especialmente as disposições de seu art. 8º, exarou, em 15 de junho de 2020, despacho determinando a distribuição dos autos ao signatário para análise e emissão de parecer referencial, parcialmente transcrito a seguir (41643314):

“Considerando as competências desta Procuradoria instituídas na Lei Orgânica do Distrito Federal e na LC nº 395/2001, bem assim a disciplina de atuação da atividade consultiva regulamentada na Portaria PGDF nº 115/2020, **considero pertinente a elaboração de parecer referencial que aborde temas controversos e passíveis de gerar dúvidas na legislação supracitada, a fim de orientar preventivamente a atuação da administração distrital**, visando ainda a conferir um tratamento uniforme sobre o tema nos diversos órgãos e entidades que a compõem.

O opinativo deve esclarecer, em especial, os seguintes aspectos: **(i)** qual o marco temporal, definido na LC 173/2020, a partir do qual está vedada concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?; **(ii)** qual o marco temporal, definido na LC 173/2020, a partir do qual está vedada a admissão de pessoal? **(iii)** que espécies de reposições estão autorizadas, qual o alcance da expressão "que não acarretem aumento de despesa" e qual parâmetro temporal deve ser avaliado para aferição da existência de aumento de despesa? **(iv)** cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data de publicação da lei complementar podem ser objeto de reposição? **(v)** em relação ao inciso IX, promoções e progressões decorrentes de interstício temporal completado até a data de publicação da LC 173/2020 podem ser implementadas ou é necessário aguardar o termo final (31/12/2021) para referida implementação? **(vi)** é possível a implementação de abono de permanência na remuneração do servidor que completa os requisitos para tanto?

Ressalto que as perguntas acima formuladas são diretrizes para a manifestação a ser expedida, **mas não devem ser consideradas como exaustivas, devendo o parecerista expor, ainda, todas as orientações que considere pertinentes** a partir da leitura da referida norma e eventuais questões controversas que dela decorram.

Com essas considerações, distribuam-se os autos ao emérito Procurador do Distrito Federal Hugo de Pontes Cezario para análise e emissão de parecer referencial, nos termos do art. 7º da Portaria PGDF nº 115/2020.” (grifos nossos)

No decorrer dos estudos direcionados à reunião de subsídios que permitissem melhor compreender texto e contexto do novel diploma legal, bem como situá-lo no ordenamento jurídico, descerrando possíveis influências ou intersecções com outros preceitos normativos que pudessem reverberar no sentido e alcance de suas normas, outras dúvidas e questionamentos foram sendo

encaminhados, por expedientes informais, a este parecerista, de modo que, reputados relevantes, serão incorporados à análise e manifestação da opinião jurídica.

Apenas para efeito de organização, dividir-se-á a apreciação por tópicos, os quais – *afora os iniciais, que se destinam a elucidar o cabimento e as balizas do presente pronunciamento, bem como a ponderações prefaciais* – corresponderão às indagações acima reproduzidas e às demais, sem prejuízo de, havendo afinidade ou conexão que recomende o tratamento conjunto, proceder-se à aglutinação de pontos ou questionamentos em um mesmo tópico.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Do Cabimento do Parecer Referencial.

A Portaria PGDF nº 115, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, estatui, no parágrafo único do art. 7º, que:

“Também será **admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial** de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou **inovação normativa**, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.” (destaque nosso)

No caso em tela, cuida-se, efetivamente, de significativa inovação normativa e que denota expressivo potencial para desencadear numerosas dúvidas e indagações jurídicas, máxime porquanto seus preceitos apresentam idoneidade para impactar a gestão dos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e repercutir nas relações jurídicas que são mantidas com os agentes públicos distritais, sejam eles estatutários, celetistas, militares ou civis. Patente, portanto, a pertinência e oportunidade da elaboração deste opinativo.

### II.2 – Dos Limites do Parecer.

Ainda em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – *especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo* – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

### II.3 – Da Presunção de Constitucionalidade das Leis e do Entendimento Consagrado nos Pareceres nº 973/2015 – PRCON/PGDF, nº 444/2016 – PRCON/PGDF e nº 76/2019 – PRCON/PGDF.

Importa consignar, igualmente, que este parecer tem por premissa a conformidade do diploma legal *sub examine* com a CF/88, em atenção ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e do consagrado entendimento desta Casa Jurídica consubstanciado nos Pareceres nº 973/2015 – PRCON/PGDF, nº 444/2016 – PRCON/PGDF e nº 76/2019 – PRCON/PGDF, no sentido de que não cabe ao Administrador, simplesmente, recusar aplicabilidade à lei que avalia incompatível com a CF/88, sendo forçoso, para tanto, demandar o Poder Judiciário. Eis, no que importa ao caso vertente, as ementas em ordem decrescente de antiguidade:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA A RESPEITO DA VALIDADE EFICÁCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 292/2000, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COM CONTEÚDO SEMELHANTE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS EM GERAL. PARECER PELA VALIDADE E EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO.

1 – Não se pode presumir uma situação de inconstitucionalidade. **A invalidade constitucional de uma determinada norma, ainda que por arrastamento, decorre de declaração jurisdicional expressa.** Portanto, a validade e a eficácia do art. 2º, § 2º, da lei complementar distrital n. 292/2000 **somente podem ser questionadas mediante fiscalização normativa abstrata ou concreta exercida pelo Poder Judiciário.** Impossibilidade da transcendência dos fundamentos determinantes das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade. Jurisprudência da Suprema Corte brasileira. (...)” (grifos nossos)

“LICENÇA-ADOTANTE. ART. 26 DA LC 769/2008. DIFERENCIAÇÃO DOS PRAZOS DE ACORDO COM A IDADE DO ADOTADO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA À APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO. RECOMENDAÇÃO DE PROPOSITURA IMEDIATA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

II - O STF, em sede de repercussão geral, firmou a orientação no sentido de que *‘os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada’.*

III – Ocorre que, em regra, a decisão proferida em repercussão geral somente tem influência quanto aos processos judiciais similares em curso, não vinculando, portanto, a Administração.

IV – Diante da ausência de efeitos vinculantes, entende-se que deve ser aplicada a orientação desta Casa, **no sentido de não ser possível ao Poder Executivo recusar aplicabilidade à lei inconstitucional.** Precedentes.

V - Assim, muito embora o artigo 26 da LC 769/2008 estabeleça prazos distintos para a licença-adotante com base na idade do adotado, o que foi considerado inconstitucional decisão tomada pelo STF no RE 778.889 – PE (em regime de repercussão geral), **não pode a Administração simplesmente deixar de aplica-lo (por ser dotado de presunção de constitucionalidade).** (...)” (grifos nossos)

“LEI DISTRITAL 6.228/2018. ART. 68, PAR. ÚNICO, DA LEI DISTRITAL 4.949/2012. **PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** RETROATIVIDADE. IMPEDIMENTOS ANTERIORES. CONSULTA AO TCDF, EM RAZÃO DO CONSIGNADO NA SUA DECISÃO 6.278/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONCURSOS, EM CASOS DE IMPEDIMENTO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO AUSENTE ESSE IMPEDIMENTO.

I – Por força do parágrafo único, do art. 68, da Lei nº 4.949/2012, com redação dada pela Lei distrital nº 6.228/2018, o prazo de validade estabelecido no edital do certame há de ser automaticamente suspenso quando a Administração está legalmente impedida de realizar a nomeação dos aprovados (como ocorre quando extrapolado o limite prudencial), voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

II – **Essa norma deve ser seguida (eis que não há qualquer decisão declarando a sua inconstitucionalidade ou, ainda, em sede liminar, suspendendo os seus efeitos).**



III – Ademais, a norma deve ser aplicada aos impedimentos à admissão de aprovados que ocorrerem a partir da sua publicação, sob pena de serem conferidos efeitos retroativos, alcançando situações consolidadas, o que, em regra, não é admitido (art. 5º, XXXVI, CF; e art. 6º, da LINDB). (...)” (grifos nossos)

Registre-se, por fim, que a pertinência deste tópico radica na constatação de que alguns dos preceitos da Lei Complementar nº 173/2020 suscitam dúvidas quanto à sua conciliação com o texto constitucional, o que tem provocado, a despeito de sua recentíssima edição (que ainda não completou um mês), o ajuizamento de múltiplas ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>[1]</sup>

#### II.4 – Considerações Introdutórias sobre a Lei Complementar nº 173/2020.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2020, “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”.

Aludida Lei pode ser segmentada, em linhas gerais, em: **a)** iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 nos 1º ao 6º (suspensão do pagamento de dívidas dos Estados, DF e Municípios com a União; reestruturação de operações de crédito interno e externo firmadas por Estados, DF e Municípios junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao DF e aos Municípios); **b)** alterações nos artigos 21 e 65 do texto da Lei Complementar nº 101/2000 – art. 7º da novel lei (no art. 21, que comina “nulidade de pleno direito” para atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências que menciona, novas hipóteses foram previstas; e, no art. 65, para as situações de calamidade pública reconhecidas pelo Congresso Nacional, estatui a dispensa de limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes públicos para a prática dos atos que enumera); e **c)** estabelece, no art. 8º, uma série de proibições, aos entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas a atos e medidas que impliquem aumento de despesa, especialmente voltadas às despesas com pessoal, com eficácia limitada até 31 de dezembro de 2021.

Depreende-se, a nosso sentir, que, de um lado, o legislador federal concebeu medidas para o fortalecimento financeiro dos entes periféricos visando à implementação ou reforço, por estes, de medidas de combate à pandemia do Covid-19 (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de crédito e auxílio financeiro), porém, de outro lado, estipulou proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar aumento de despesas com pessoal, mirando a disciplina fiscal e a contenção de despesas.

Nesse diapasão, quadra anotar que a Lei Complementar nº 173/2020 não pormenorizou os órgãos e entidades às quais se aplica, referindo-se, apenas e genericamente, a União, Estados, DF e Municípios. Nada obstante, considerando que guarda íntima relação com a Lei Complementar nº 101/2000, modificando-a, complementando-a e com ela dialogando, ressoa lógico e intuitivo que o intérprete, a fim de bem delimitar o seu âmbito subjetivo de incidência, recorra aos conceitos e definições desta última, a qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§3º **Nas referências:**

I - à União, aos Estados, **ao Distrito Federal** e aos Municípios, **estão compreendidos:**

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e

empresas estatais dependentes;" (grifo nosso)

Dessarte, as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, examinadas adiante, abrangem todos os Poderes e Órgãos autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes[2][3].

Registre-se, ademais, que a Lei Complementar nº 173/2020 entrou em vigor no dia 28 de maio de 2020, data em que publicada no Diário Oficial da União, consoante dispõe o art. 11.

## II.5 – Do Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Eis o que prescreve o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, *in verbis*:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III - **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza**, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória** acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).”[\[4\]](#) (destaques nossos)

## **II.6 – qual o marco temporal, definido na LC 173/2020, a partir do qual está vedada concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração?**

Prescreve o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

“I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;”

Proibição similar é veiculada no inciso VI:

“VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”

Pois bem. Os preceitos vedam a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os indenizatórios, em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares (e seus dependentes), **salvo quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.**

Anote-se, de pronto, que as proibições têm início com a vigência da Lei em 28 de maio

2020, termo inicial da vigência da Lei, consoante consignado alhures (art. 11) e vigorarão até 31 de dezembro de 2021, conforme delimitado no *caput* do artigo 8º.

Dúvida exsurge quanto à melhor exegese da parte final da exceção disposta em ambos os incisos, vale dizer, “determinação legal” editada até que momento configura exceção à proibição de *concessão, criação ou majoração* de vantagem, aumento, reajuste, adequação de remuneração, auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório?

*Prima facie*, em interpretação possivelmente açodada e estribada, exclusivamente, no método literal ou gramatical, poder-se-ia cogitar que apenas as leis editadas até o reconhecimento da calamidade pela Câmara Legislativa do DF (o art. 8º da LC 173/2020 refere-se ao art. 65 da LC 101/2000, que, por sua vez, aduz à calamidade pública reconhecida pelo Poder legislativo dos estados e do DF)[5] autorizariam a concessão, criação ou majoração de tais vantagens. Logo, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 66, de 07/04/2020, apenas as determinações legais editadas anteriormente a esta última data poderiam conceder, criar ou majorar vantagens ou benefícios arrolados nas proibições dos incisos I e VI.

É cediço, todavia, que o método literal não esgota ou exaure a atividade hermenêutica. Ao revés, a compreensão inicial fornecida pela leitura do texto afigura-se como o ponto de partida do labor do intérprete e, ao mesmo tempo, como limite semântico ao emprego dos demais métodos interpretativos que o complementam na tarefa de se extrair o correto sentido e alcance da norma.

Carlos Maximiliano, acerca da insuficiência do processo literal ou gramatical de interpretação, por ele chamado de “filológico”, leciona, *ipsis litteris*:

“m) Guia-se bem o hermeneuta por meio do processo verbal quando claros e apropriados os termos da norma positiva, ou do ato jurídico (19). **Entretanto, não é absoluto o preceito; porque a linguagem, embora perfeita na aparência, pode ser inexata; não raro, aplicados a um texto, lúcido à primeira vista, outros elementos de interpretação, conduzem a resultado diverso do obtido com o só emprego do processo filológico** (20).

Sobretudo em se tratando de atos jurídicos, a justiça e o dever precípua de fazer prevalecer a vontade real conduzem a decidir contra a letra explícita, fruto, às vezes, de um engano ao redigirem (21).”[6] (grifo nosso)

Nessa toada, sob perspectiva sistemática, assoma relevante limitação imposta ao legislador pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”. Deveras, o constituinte originário, em homenagem à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, interdito retroatividade de lei que invista contra o direito adquirido.

No caso vertente, se se entender que a Lei Complementar nº 173/2020, publicada em 28/05/2020, excepciona apenas os eventuais direitos concebidos por determinação legal anterior ao dia 07/04/2020 (data de publicação do Decreto Legislativo nº 2.284/2020), estar-se-á vulnerando a garantia constitucional com o efeito de desguarnecer eventuais direitos adquiridos por determinação legal editada entre 07/04/2020 e 28/05/2020, incidindo, portanto, em retroatividade vedada pela CF/88.

Cumprido, então, afastar mencionado sentido literalmente possível do texto legal e perquirir outro igualmente assimilável pelo texto legal e compatível com a CF/88, admitindo-se que o legislador não primou pela precisão, visto que não seria razoável supor que tenha pretendido efeito que colide com norma constitucional.

Nesse passo, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o

Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar nº 173/2020, e que corrobora a ideia de que **a ressalva da parte final dos incisos I e VI tem por escopo preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – 28/05/2020, in verbis:**

*“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, **para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.***

*Nesse sentido, **propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.***

***E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar,** inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.” (destaques nossos)[7]*

Por conseguinte, à luz da CF/88 e da teleologia legal, entende-se que a expressão “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior à calamidade pública” deve ser compreendida como “exceto quando derivado (...) de determinação legal anterior aos efeitos atribuídos ao reconhecimento do estado de calamidade pública por esta Lei”, de modo que se preservam as determinações legais editadas até 27/05/2020.

Tem-se, portanto, que as proibições de *conceder*, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de *criar ou majorar* auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes) iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020.[8]

*Por outro lado*, impende gizar que, para a caracterização da exceção que autoriza o deferimento das vantagens elencadas nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se suficiente que a “determinação legal” seja anterior à vigência da Lei Complementar em tela, sendo irrelevante, ao menos para esse efeito, a data de ocorrência do fato gerador do benefício pecuniário e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

E assim o é porque o legislador elegeu a “precedência da ‘determinação legal’ em relação à Lei Complementar nº 173/2020” – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da ‘determinação legal’ instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal.

Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário. Nessas hipóteses, estão proibidos, os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

Cabe ressaltar, por fim, que a proibição do inciso VI do art. 8º – *criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório* – não abarca benefícios porventura direcionados aos profissionais de saúde e de assistência social especialmente relacionados a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 e desde que sua vigências e efeitos não ultrapassem a duração do estado de calamidade pública, *ex vi* do §5º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

## **II.7 – Qual o marco temporal, definido na LC 173/2020, a partir do qual está vedada a admissão de pessoal?**

O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 apresenta a seguinte dicção:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;” (grifos nossos)

Diversamente do que se observa do texto dos incisos I e VI, neste inciso IV não há qualquer expressão imprecisa que possa sugerir, ainda que por lapso da técnica legislativa, produção de efeitos retroativamente. Donde, imperioso firmar que a vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as expressas exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União.

## **II.8 – Que espécies de reposições estão autorizadas, qual o alcance da expressão "que não acarretem aumento de despesa"?**

O inciso IV do art. 8º da Lei Complementar proíbe a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, mas ressalva, *ipsis litteris*:

“ (...) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

Como dito alhures, de um lado, o legislador federal concebeu medidas para o fortalecimento financeiro dos entes periféricos visando à implementação ou reforço, por estes, de medidas de combate à pandemia da Covid-19 (suspensão de dívidas, reestruturação de operações de

crédito e auxílio financeiro), porém, de outro lado, estipulou proibições e restrições, especialmente voltadas a obstar aumento de despesas com pessoal, mirando a disciplina fiscal e a contenção de despesas.

Ocorre que, sem embargos da adoção das proibições, norteadas pela premência da adoção de medidas que impedissem o aumento de despesas com pessoal (não vinculadas ao combate à pandemia), o legislador houve por bem ter a cautela de não revesti-las de cariz absoluto, franqueando a realização das condutas *a priori* vedadas em determinadas situações, as quais, parecidos, denotam, dentro outros, o objetivo de evitar o engessamento da Administração Pública e a paralisação ou o embaraço dos serviços públicos.

Nesse diapasão, em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Impende elucidar, nesse passo, que as admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao atendimento do requisito consistente em “não acarretar aumento de despesa”. Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos.

E assim o é, salvo melhor juízo, porque a própria dicção legal circunscreve a expressão “que não acarretem aumento de despesa”, ao inseri-la logo após “cargos de chefia, de direção e de assessoramento” e antes de arrolar as demais exceções, as quais, frise-se, não se fazem acompanhar de expressão ou locução com conteúdo similar.

Doutra banda, entendimento diverso, no sentido de que o requisito ou condição se espraia por todas as exceções legais, afora maltratar a organização sintática do texto legal, pressupõe que ou a locução “que não acarretem aumento de despesa” é inútil, o que contraria regra hermenêutica segundo a qual “*presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva*”.<sup>[9]</sup> Ou que houve equívoco do legislador na redação ao inserir a expressão restritiva das exceções em posição que se relaciona apenas com a primeira delas, o que reclamaria demonstração inequívoca e patente, também segundo a melhor doutrina, *in verbis*:

“Pode haver, não simples impropriedade de termos, ou obscuridade de linguagem, mas também engano, lapso, na redação. Este não se presume: Precisa ser demonstrado claramente. Cumpre patentear, não só a inexatidão, mas também a causa da mesma, a fim de ficar plenamente provado o erro, ou simples descuido.”<sup>[10]</sup>

Ademais, tendo em mente, como declinado acima, que as exceções às proibições tiveram por propósito evitar paralisação ou prejuízo na prestação dos serviços públicos, corrobora-se o raciocínio ora tracejado, haja vista que, por exemplo, impedir, por período superior a 18 meses, reposição de cargos efetivos que vagaram por aposentadoria ou falecimento de servidor que deixou dependentes habilitados à pensão (e, portanto, acarretariam aumento de despesa com pessoal) representa risco sério e fundado de prejuízo aos serviços públicos sob responsabilidade do aparelho estatal.

## II.9 – Cargos efetivos e comissionados que estavam vagos na data de publicação da lei

## complementar podem ser objeto de reposição?

O sobredito inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, autoriza as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento e as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, condicionando-se a reposição, no primeiro caso, à ausência de aumento de despesa.

O preceito legal, a nosso juízo, não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo se tornou vago, tampouco se vislumbram, nesse ou em outros preceitos da Lei, razões que apontem a necessidade de restrição, para além da literalidade do texto, do alcance do permissivo. E *“Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”*.

Lado outro, não há se falar em “reposição” de cargos públicos criados, mas nunca antes preenchidos, vez que o termo encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”. Logo, afasta-se a possibilidade do primeiro provimento de cargos públicos (daqueles criados, mas nunca preenchidos).

Ainda acerca do tema, não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação.

Deveras, se a finalidade das proibições se traduz na contenção do aumento de despesas que não sejam destinadas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19 e a norma legal permite a reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesas, a exegese consubstanciada na impossibilidade de transformação desses cargos (sem aumento de despesa) não resistiria ao filtro do princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade (subprincípio da adequação), na medida em que o *“plus”* proibitivo não se converteria em maior hígidez fiscal e, além disso, menoscabaria a autonomia política de que gozam os entes federativos periféricos e as inerentes capacidades de autogoverno e autoadministração (Artigos 1º, 18 e 25 da CF/88).

Humberto Ávila, ao discorrer sobre aludido princípio, chamado por ele de *“postulado da proporcionalidade”*, leciona, *in verbis*:

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. **Um meio é adequado se promove o fim.** Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.

(...)

O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma *medida concreta* destinada a realizar uma *finalidade*. Nesse caso **devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação)**, de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade



em sentido estrito).

(...)

**Adequação - A adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim.** Isso exige que o administrador utilize um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção gradual do fim.”[\[11\]](#) (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista que hipotética proibição de transformações e realocações que não impliquem aumento de despesa – não expressa no texto legal – não contribui para a finalidade da norma e, ao revés, mitiga normas e valores constitucionais centrais à configuração que a CF/88 conferiu à República Federativa do Brasil, imperioso se afigura afastá-la do sentido e alcance da norma em tela.[\[12\]](#)

## **II.10 – Em relação ao inciso IX, promoções e progressões decorrentes de interstício temporal completado até a data de publicação da Lei Complementar nº 173/2020 podem ser implementadas ou é necessário aguardar o termo final (31/12/2021) para referida implementação?**

O inciso IX do art. 8º encerra a seguinte proibição:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Percebe-se, perquirindo detidamente o enunciado normativo em combinação com sua cláusula de vigência (art. 11 da Lei), em primeiro lugar, que a proibição não se dirige ao passado. Em atenção e deferência às normas que tutelam o direito adquirido, aplica-se, apenas, ao tempo que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020 e se estende até 31/12/2021.[\[13\]](#)

Logo, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação.

Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não podem ser considerados para fins de aquisição de referidos direitos.

No que concerne aos direitos que são afetados pelo preceito, cumpre anotar que são expressamente relacionados alguns direitos e, em seguida, enunciada fórmula de extensão a direitos “*equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*”.

Malgrado a redação legal não seja das mais felizes, rendendo ensanchas a dificuldades interpretativas, observa-se, do cotejo entre os direitos expressamente consignados, que o elemento em comum entre eles reside na circunstância de outorgar ao agente público uma vantagem econômica direta (ou indireta, no caso das licenças-prêmio) tão só pelo transcurso do tempo (associado ao exercício do cargo ou emprego). Nessa ordem de ideias, “os demais mecanismos equivalentes” são aqueles que implicam no crescimento vegetativo das despesas com pessoal, assim entendido aquele

que decorre tão somente da passagem do tempo (associado ao exercício do cargo ou emprego).

Nessa toada, não se enquadram na vedação do inciso IX do art. 8º, *v.g.*, promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações.<sup>[14]</sup>

De fato, em consonância com o quanto acima exposto, tem-se o já citado Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar nº 173/2020, *in verbis*:

**“Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).”**<sup>[15]</sup>

Registre-se, por fim, que progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal.

#### **II.11 – É possível a implementação de abono de permanência na remuneração do servidor que completa os requisitos para tanto?**

Nessa senda, ainda em relação à vedação do inciso IX do art. 8º, questiona-se se, diante da inovação legislativa, é possível a implementação do abono de permanência. A resposta, ao que nos parece, é positiva.

Primeiro, porque o inciso VI do art. 8º não só proíbe apenas a criação ou majoração de vantagens (e não a concessão das existentes), como também ressalva, expressamente, aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono de permanência, instituto que, historicamente, remonta à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Depois, porquanto o inciso IX do art. 8º, em sua parte final, aduz que a vedação não prejudica *“o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*. E o abono de permanência consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária. De fato, se o interstício proibitório não inibe a reunião dos requisitos para a aposentadoria e subsequente concessão, não se divisa obstáculo para a concessão do abono, porventura o agente público resolva permanecer em atividade.

Logo, a Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final do inciso IX do art. 8º aduz *“sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*.

#### **II.12 – Concursos públicos autorizados antes do advento da Lei Complementar nº 173/2020 podem ser realizados?**

O inciso V do art. 8º Lei Complementar nº 173/2020 dispõe:

**“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;” (grifos nossos)

Entre as medidas abstencionistas públicas estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020 encontra-se a proibição de realização de concursos públicos até 31/12/2021, exceto para as reposições de vacância de cargos efetivos ou vitalícios. É a compreensão que se infere acerca do disposto no inciso V do art. 8º da referida Lei Complementar nº 173/2020, complementado pela remissão expressa ao inciso IV do mesmo dispositivo, versada em tópicos alhures.

Em síntese, a vedação está dirigida à realização de certames que envolvam o preenchimento de cargos públicos efetivos ou vitalícios, que, não obstante já criados, nunca foram providos, remanescendo, incólume, a possibilidade de reposição dos cargos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadorias, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente e posse em cargo inacumulável, segundo o conceito estatutário de vacância previsto nos artigos 50 e 54 da Lei Complementar nº 840/2011.[\[16\]](#)

Nessa senda, apesar de a Lei Complementar nº 840/2011 não catalogar a “promoção” entre as hipóteses de vacância – talvez porque o conceito de promoção, que apresenta de forma subsidiária (“*salvo disposição legal em contrário*”), não implica alteração de cargo (art. 56) –, o fato é que, para as carreiras nas quais há escalonamento de cargos, a promoção provoca saída de um cargo e, de conseguinte, sua vacância, para ingresso em outro cargo.

Nessa esteira, a Doutrina:

“**Promoção** é a forma de provimento pela qual **o servidor sai de seu cargo** e ingressa em outro situado em classe mais elevada.

(...)

Diversos podem ser os fatos que geram a situação de vacância. Dois deles bem conhecidos são a exoneração e a demissão, sobre as quais teceremos alguns comentários adiante. Também a transferência, a **promoção**, a readaptação e a ascensão **provocam a vacância** dos cargos cujos titulares passaram a ocupar outros cargos.”[\[17\]](#) (grifos nossos)

“**Vacância** – É o ato administrativo através do qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Decorre da exoneração, demissão, aposentadoria, **promoção** e falecimento.”[\[18\]](#)

Dessa forma, ao lado das hipóteses do art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011, deve-se acrescer a promoção que acarreta vacância como situação que autoriza reposição de cargo efetivo ou vitalício.

Por outro lado, malgrado a indagação possa suscitar discussão em torno de direito intertemporal, segundo a regência constitucional (art.5º, XXXVI, CF/88) e ordinária (LINDB, art.6º), há de se ter em mente que a regra da irretroatividade da lei nova não contempla um caráter absoluto, sendo admitida a retroatividade, desde que não recaia sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, para tanto requerendo manifestação expressa do legislador.

No caso, salvo eventual controvérsia sobre o alcance das vedações contida nos incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (dantes enfrentadas) e da suspensão prevista no art.10, ambas associadas ao ato de reconhecimento do estado de calamidade, não se observa qualquer referência expressa que confira efeitos retroativos às restrições e medidas por ela estabelecidas.

De igual sorte, há de se reconhecer que a hipótese aventada – concurso autorizado em data anterior à edição da Lei Complementar nº 173/2020 – também não sustenta argumentação em torno de hipotética retroatividade da norma ou da possibilidade de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A rigor, a autorização é o ato formal inaugural do procedimento para a realização do concurso, que confere transparência ao planejamento interno da Administração

sobre a intenção de se proceder ao certame e os seus limites (número de cargos e provável número de vagas).[\[19\]](#)

Assim, em que pese o impacto da medida sobre a Administração local, há de se reconhecer que, mesmo já autorizado, o concurso público, em sua efetividade, será alcançado pela restrição imposta no inciso V do art.8º da Lei Complementar nº 173/2020. Deve o gestor, então, reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a conformidade, republicá-lo para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

### **II.13 – Podem ser autorizados novos concursos após a publicação da Lei Complementar nº 173/2020?**

Sim, desde que seus atos e procedimentos estejam em conformidade com a restrição imposta no inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que apenas autoriza a realização de concursos públicos para *“as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios”*.

Nesse ponto, há de se trazer à memória, uma vez mais, a regra de hermenêutica segundo a qual *“Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”*. Distinguir, no ambiente da exegese, atrai o significado de excepcionar, tratar de forma dessemelhante, tratar como exceção. Sob essa ótica, não se observa qualquer viés de distinção que permita inferir óbice à autorização de novos concursos para reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento, perda de cargo, posse em outro cargo inacumulável e promoção.

### **II.14 – A Administração pode dar prosseguimento aos concursos que estavam em andamento quando da publicação da Lei Complementar nº 173/2020?**

Sim, desde que as vagas indicadas no edital de concurso sejam de provimento restrito à reposição de vacâncias decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Eventual dissonância entre a destinação de vagas para provimento no edital do certame e a restrição imposta pelo inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não apenas autorizará, mas, a rigor, demandará a adaptação dos editais de concursos não concluídos e homologados, como medida necessária à regular continuidade do certame em observância ao princípio da legalidade, situação que não agasalha pretensão associada à ofensa de direito subjetivo dos candidatos.[\[20\]](#)

Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, considerando o viés de excepcionalidade da restrição legal imposta num contexto de calamidade pública instalada de extrema gravidade, traz-se, à baila, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral (RE 598099), reconheceu a possibilidade de, em situação extraordinária, superveniente, imprevisível, grave e necessária, justificar-se o não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública. Vide aresto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO

DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. **SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO.** Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser **devidamente motivada** e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. **FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança

dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521 – grifos nossos)

A leitura do r. acórdão não deixa dúvida de que a situação, ora vivenciada em nossa nação, pode amoldar-se aos elementos caracterizadores da hipótese de excepcionalidade reconhecida pela Suprema Corte, de modo que, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

#### **II.15 – A suspensão dos prazos de vigência dos concursos, de que trata o art. 10, aplica-se, automaticamente, aos concursos na esfera distrital?**

Não. A medida de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos disciplinada no art.10 da LC 173/2020 dirige-se apenas aos certames federais, entendimento extraído do próprio texto normativo, que adota como marco temporal expresso, a data da publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 (ato formal de reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito da União). Vide textualmente:

“Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.”

Não obstante prevista desde a proposição normativa inaugural (PLP 39/2020 – Câmara Federal), a extensão da medida de suspensão aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios foi objeto de veto presidencial, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 10, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia estadual, distrital e municipal. Confirmam-se as razões de veto:

#### **“§ 1º do art. 10**

“§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.”

#### **Razões do veto**

“A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do

pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

Sendo assim, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto – sem olvidar o fato de que a Lei Complementar nº 173/2020 é de recentíssima edição e que, por isso, ainda se resente da ausência de manifestação jurisprudencial dos tribunais e de literatura jurídica e considerando, ainda, as diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF, o que pode conduzir, adiante, à necessidade de revisitação dos temas abordados nesta manifestação –, opina-se no sentido de que:

1. As proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Administração Direta, os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, delas se abstraindo apenas as empresas estatais independentes;
2. As proibições de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder, ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (e respectivos dependentes), previstas nos incisos I e VI do art. 8º, iniciam-se em 28/05/2020 – data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020 – e se estendem até 31/12/2021, ressalvados os benefícios garantidos por sentença judicial transitada em julgado e os concedidos por determinação legal anterior a 28/05/2020;
3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade);
4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente;
5. A vedação à admissão de pessoal, a qualquer título, prevista no inciso IV do art. 8º, ressalvadas as exceções legais, tem por marco temporal inicial a data de início de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, que, a teor de seu art. 11, consiste no dia 28/05/2020, data da publicação no Diário Oficial da União;
6. Em que pese a vedação genérica de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, estão autorizadas: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; d) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e e) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
7. As admissões e contratações de pessoal visando à reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não estão submetidas ao

- atendimento do requisito consistente em “não acarretar aumento de despesa”. Apenas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento subordinam-se à verificação de que não ocasionam aumento de despesas, estando impedidas pela Lei quando onerarem os cofres públicos;
8. A Lei Complementar nº 173/2020 não limita, expressa ou implicitamente, as possibilidades de reposição a partir da consideração do momento em que o cargo de chefia, direção ou assessoramento, efetivo ou vitalício se tornou vago, sendo pertinente lembrar, porém, que o vocábulo “reposição” encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”, de modo que a autorização legal não abrange o primeiro provimento de cargos públicos criados, mas nunca preenchidos;
  9. Não se vislumbra óbice aos rearranjos que a Administração Pública, não raro, se encontra na contingência de realizar no que diz com os cargos de chefia, direção e assessoramento, para se acomodar às necessidades sempre dinâmicas do complexo aparelho estatal, consistentes na transformação ou realocação de cargos, como, por exemplo, na transformação de um cargo em comissão anteriormente ocupado em dois outros com remunerações inferiores, desde que a soma das despesas com os novos cargos não ultrapassem a despesa do cargo objeto da transformação;
  10. Anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, cujos requisitos temporais para aquisição do direito se completaram até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), não encontram no inciso IX do art. 8º da Lei óbice a sua implementação. Por outro lado, períodos não completados devem ser contados até 27/05/2020 e retomados em 1º/01/2022, de modo que o interregno que principia em 28/05/2020 e se encerra em 31/12/2021 não pode ser considerado para fins de aquisição de referidos direitos;
  11. Não se enquadram na vedação do inciso IX do art. do art. 8º, v.g., promoções, progressões e outros mecanismos de ascensão funcional que não decorrem, exclusivamente, da fluência do tempo e condicionam a aquisição do direito, também, ao preenchimento de outros requisitos como, por exemplo, atendimento ao critério do mérito, conclusão com êxito de cursos, treinamentos etc. ou obtenção de titulações. Por outro lado, progressões automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício, enquadram-se na vedação legal;
  12. A Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência, visto que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º aduz “*sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins*”;
  13. Com relação aos concursos públicos que já foram autorizados, deve a Administração reavaliar o ato autorizativo publicado e, uma vez em dúvida sobre a sua conformidade com a Lei Complementar nº 173/2020, republicá-lo para deixar claramente estabelecida a restrição do certame à reposição de cargos efetivos vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;
  14. Novos concursos públicos podem ser autorizados apenas para a reposição de cargos efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;
  15. É juridicamente viável o prosseguimento dos concursos públicos em andamento, que demandarão, se for o caso, adaptação do edital à restrição do inciso V c/c inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, para excluir, das vagas previstas, aquelas destinadas ao provimento de cargos nunca antes preenchidos, circunscrevendo-as às reposições de cargos



efetivos e vitalícios vagos ou que vierem a vagar em razão de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção;

16. Com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos (cargos nunca ocupados), recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e no RE 598099, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção; e
17. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

É o parecer. *Sub censura.*

**Hugo de Pontes Cezario**  
**Procurador do Distrito Federal**

---

[1] Na **ADI 6442**, ajuizada em 29/05/2020, ainda sem decisão liminar ou de mérito (consulta feita em 20/06/2020), o partido político Rede Sustentabilidade arguiu a inconstitucionalidade do art. 2º, §6º, e do art. 5º, §7º, da Lei; na **ADI 6444**, ajuizada em 1º/06/2020, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL – arguiu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei (o Exmo. Ministro Relator, por entender ausente o requisito da “pertinência temática”, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em decisão desafiada por embargos de declaração ainda não julgados – consulta em 20/06/2020); na **ADI 6447**, ajuizada em 04/06/2020, ainda sem decisão liminar ou de mérito (consulta feita em 20/06/2020), o Partido dos Trabalhadores – PT – arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei; na **ADI 6450**, ajuizada em 08/06/2020, ainda sem decisão liminar ou de mérito (consulta feita em 20/06/2020), o Partido Democrático Trabalhista – PDT – arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei; na **ADI 6456**, ajuizada em 10/06/2020, ainda sem decisão liminar ou de mérito (consulta feita em 23/06/2020), a Associação Municipal dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Agentes de Apoio de São Paulo – AMAASP - arguiu a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei; e na **ADI 6465**, ajuizada em 17/06/2020, ajuizada no dia 17/06/2020, ainda sem decisão liminar ou de mérito (consulta feita em 23/06/2020), a Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO – arguiu a inconstitucionalidade do inciso V do art. 8º da Lei.

[2] A Defensoria Pública do Distrito Federal, conquanto seja hoje órgão autônomo (Emenda Constitucional nº 74/2013), deve ser compreendida nas referências ao Poder Executivo, haja vista que, à época da edição da Lei Complementar nº 101/2000, as Defensorias Públicas não estampavam o atributo da autonomia, introduzido no ordenamento jurídico, para as Defensorias Públicas Estaduais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, para as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, com a superveniência da sobredita Emenda Constitucional nº 74/2013.

[3] O art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 conceitua empresa estatal dependente: “*empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de*

*aumento de participação acionária”.*

[4] O parágrafo sexto do art. 8º, vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, afastava algumas carreiras de proibições elencadas no *caput*. Em consulta ao sítio virtual do Senado Federal, constatou-se que ainda não houve deliberação do Congresso Nacional a respeito da manutenção ou derrubada do aludido veto, de modo que convém que os órgãos e entidades afetados pela dicção do preceito vetado acompanhem o desenrolar do processo legislativo até sua ultimação (disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265>> Acesso em: 22/06/2020).

[5] O inciso II do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 assenta que, nas referências a Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

[6] MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

[7] Página 34 do Parecer (disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103880&ts=1592596292176&disposition=inline>> Acesso em: 22/06/2020).

[8] O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo também chegaram a essa conclusão por ocasião da edição do Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, *ipsis litteris*: “Art. 1º. **Ficam vedadas**, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021: I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, **salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.** (...)” (destaques nossos) (disponível em: <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/ato/ato-normativo-01-tjsptcespmmsp-3-junho-2020>> Acesso em: 23/06/2020).

[9] MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit., p. 91.

[10] Ibidem.

[11] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 203, 207 e 210.

[12] Acerca da matriz constitucional do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, bem como de seu papel enquanto diretriz para o processo de interpretação de todo o ordenamento jurídico, explana Dirley da Cunha Júnior, *ipsis litteris*:

“A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, é um importante princípio constitucional que limita a atuação e discricionariedade dos poderes públicos, vedando que seus órgãos ajam com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados ou desproporcionais.

(...)

Utilizado habitualmente para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.” (**Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 204 e 205).

[13] Art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB.

[14] Convém que a verificação seja feita caso a caso, a partir do exame minucioso da legislação de

cada carreira e, porventura persista dúvida, consultando-se este órgão central do sistema jurídico do DF (Art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e art. 132 da CF/88).

[15] Página 34 do Parecer (disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103880&ts=1592596292176&disposition=inline>> Acesso em: 22/06/2020).

[16] Eis a redação legal:

“Art. 50. A vacância do cargo público decorre de: I – exoneração; II – demissão; III – destituição de cargo em comissão; IV – aposentadoria; V – falecimento; VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

(...)

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.”

[17] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 619 e 625.

[18] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 285.

[19] §2º do art. 2º da Lei Distrital nº 4.949/2012.

[20] Nesse sentido, há precedentes do STF e do STJ:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/98, QUE, APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA ETAPA, PASSOU A EXIGIR ESCOLARIDADE DE NÍVEL SECUNDÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXVI. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. **Em face do princípio da legalidade, pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie**, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo.”

(RE 290346, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2001, DJ 29-06-2001 PP-00058 EMENT VOL-02037-08 PP-01637 – grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. **Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie**. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido’ (RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05). ‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 23/11/11 – grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. SIMPLES FALTA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO. EDITAL. ALTERAÇÃO VEDADA ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO O CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No tocante à alegada violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o segundo edital não é um novo instrumento, mas simples continuação do primeiro. Quanto ao tema, é **larga a jurisprudência do STJ no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente.** Decisão correta do Tribunal de Origem, com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.109.570/PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19.5.2009, DJe de 01.06.2009 – grifos nossos).

"CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO - CONCURSO DE REMOÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **EDITAL DE CONCURSO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – MODIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE.** (...) 2. O Judiciário, quando realiza controle sobre concurso público, somente pode ater-se à verificação de observância do princípio da legalidade e da vinculação ao edital. **Com efeito, uma das formas de respeito ao princípio da legalidade é a adequação do edital à legislação superveniente à abertura do concurso.** 3. **'O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame.'** (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003) Recurso ordinário provido" (RMS 17.541/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25.4.2008 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

- O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, **a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.** (...) (AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014 – grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 30/06/2020, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=42486307](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=42486307) código CRC= **A0C95379**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00019916/2020-11

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 008/2020 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo de Pontes Cezario.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Expeça-se circular às Secretarias e entidades da administração distrital, para divulgação do entendimento veiculado neste opinativo, o qual deverá ser utilizado como parâmetro para análise de questões que tratem o objeto nele abordado, nos termos do art. 9º da Portaria PGDF nº 115/2020.

Solicito à DIGAB/PGDF que providencie junto à Assessoria de Comunicação, pelos meios próprios, a publicação deste parecer referencial no sítio eletrônico da PGDF.

Após, concluem-se os autos nesta unidade.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 30/06/2020, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 30/06/2020, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=42551893](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42551893) código CRC= **541AC162**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Administração de Carreiras e Empregos Públicos  
Diretoria de Concursos Públicos

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON

Brasília-DF, 06 de julho de 2020.

**À SUGEP/SEGEA/SEEC**

Senhor Subsecretário,

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (43015892) e Despacho - SEEC/SEGEA (43007652), que trata da proposição de nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa, objeto do Edital nº 1 - SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, esclarecemos.

Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, entendemos que a instrução processual deve ser complementada informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas.

Por oportuno, destacamos que o art. 50 da [Lei Complementar nº 840/2011](#), estabelece, *in verbis*:

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;

II - demissão;

- III - destituição de cargo em comissão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento; ([Legislação correlata - Decreto 38.077 de 22/03/2017](#))
- VI - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, submetemos os autos à apreciação, sugerindo sua restituição à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GLAYTON AMARO OLIVEIRA - Matr.0175173-5**, **Coordenador(a) de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 06/07/2020, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEILSON MOURA DA SILVA - Matr.0125643-2**, **Diretor(a) de Concursos Públicos**, em 06/07/2020, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43038630** código CRC= **9A25727F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 706 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8413

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43038630





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria Executiva de Gestão Administrativa  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

Ao Gabinete/SEGEA,

1. Trata o presente de demanda oriunda da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal almejando nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa, objeto do Edital nº 1 - SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, conforme Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331).

2. Nesse sentido, ante o Despacho - SEEC/GAB (43007652), a matéria foi submetida à análise da unidade técnica desta Subsecretaria que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON (43038630), o qual acolho e destaco:

(...)

Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, entendemos que a instrução processual deve ser complementada com informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas.

(...)

3. Pelo exposto, encaminha-se o feito para apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa e opina-se pela devolução dos autos àquela Pasta para que informe as vacâncias existentes, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011. Ainda, o reexame do pleito à luz da Lei Complementar nº 173/2020.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS  
Subsecretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 07/07/2020, às 12:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43089468)  
verificador= **43089468** código CRC= **3616888D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º Andar, Sala 700 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70.075-900 - DF  
3313-8107

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43089468



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Gestão Administrativa

Despacho - SEEC/SEGEA

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

**Assunto:** Nomeações de candidatos aprovados em concurso público para a Carreira Socioeducativa, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF.

**Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal,**

Tratam os autos de *"demanda oriunda da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal almejando nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa, objeto do Edital nº 1 - SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, conforme Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331)."*

Ao examinar essa proposta, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, por intermédio do Despacho (43089468), manifestou-se no seguinte sentido:

(...)

2. Nesse sentido, ante o Despacho - SEEC/GAB (43007652), a matéria foi submetida à análise da unidade técnica desta Subsecretaria que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON (43038630), o qual acolho e destaco:

(...)

Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, **entendemos que a instrução processual deve ser complementada com informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas.**

(...)

(...) (grifo nosso)

Posto isso, encaminhamos os autos para conhecimento, opinando pela restituição à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal para que informe as vacâncias existentes, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011, além do reexame do pleito à luz da Lei Complementar nº 173/2020.

**JULIANO PASQUAL**

Secretário Executivo de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO PASQUAL - Matr. 0275062-7, Secretário(a) Executivo(a) de Gestão Administrativa**, em 08/07/2020, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43133434** código CRC= **425BE98D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 6º Andar - Sala 610 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-6219

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43133434



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 07 de julho de 2020.

Referência: **00417-00036126/2018-40**

Interessado: **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS**

Assunto: **nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa**

Ao Gabinete/SEEC,

Versam os autos sobre demanda oriunda da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal almejando a nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa, objeto do Edital nº 1 - SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015, conforme Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331).

Nesse sentido, ante o Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON (43038630), destacamos:

(...)

Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, entendemos que a instrução processual deve ser complementada com informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas.

(...)

Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos àquela Pasta para que informe as vacâncias existentes, conforme sugerido pela DICON, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011. Ainda, o reexame do pleito à luz da Lei Complementar nº 173/2020 e, após, solicitamos que os autos retornem a SEORC para análise.

Ademais, estamos a disposição para dirimir quaisquer dúvida.

Atenciosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 08/07/2020, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43135274** código CRC= **C23E547D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 4622/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 08 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

**MARCELA PASSAMANI**

Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

Brasília - DF

**Assunto: Nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa.**

Senhora Secretária de Estado,

1. Ao cumprimentá-la, reporto-me ao Ofício Nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331), o qual trata da proposição constante na minuta de Decreto (42974500), acerca da nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa dos cargos de Agente Socioeducativo, Especialista Socioeducativo e Técnico Socioeducativo, objeto do Edital nº 1 – SECRIANÇA, de 25 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.
2. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, manifestou-se por intermédio do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (43089468). Destaco:

(...)

2. Nesse sentido, ante o Despacho - SEEC/GAB (43007652), a matéria foi submetida à análise da unidade técnica desta Subsecretaria que se manifestou nos termos do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/COACEP/DICON (43038630), o qual acolho e destaco:

(...)

Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não

acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, **entendemos que a instrução processual deve ser complementada com informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas.**

(...)

(...) (grifo nosso)

3. Ademais, a Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta exarou o Despacho SEEC/SEORC (43135274), opinando pela devolução dos autos a essa Pasta para que "informe as vacâncias existentes, conforme sugerido pela DICON, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011. Ainda, o reexame do pleito à luz da Lei Complementar nº 173/2020".

4. Ante o exposto, encaminho os autos a essa Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para conhecimento e providências decorrentes.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JUNIOR**

Chefe de Gabinete

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal<sup>[1]</sup>

[1] [Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2019](#). Art. 1º, inciso IV.

Art. 1º Delegar competência ao titular da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, para praticar os seguintes atos administrativos:

IV - Despachar processos e subscrever ofícios dirigidos a outros Órgãos e Entidades da Administração Pública do Distrito Federal;



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JÚNIOR - Matr. 0043075-7, Chefe de Gabinete**, em 09/07/2020, às 20:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43220301)  
verificador= **43220301** código CRC= **D671BC72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF 3313-8106





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Despacho - SEJUS/GAB

Brasília-DF, 10 de julho de 2020.

Destino: **À SUAG; À ASSESP**

Assunto: **Nomeação. Candidatos aprovados em concurso público. Carreira Socioeducativa.**

Reporto-me ao pedido de nomeação de 200 (duzentos) candidatos aprovados no concurso público para Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, objeto do Ofício nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331), para encaminhar o Ofício nº 4622/2020 - SEEC/GAB (43220301), de 9 de julho de 2020, da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que com base no Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (43089468) e Despacho SEEC/SEORC (43135274), respectivamente, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria Executiva de Orçamento, solicita a esta Pasta que informe as vacâncias existentes, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011, com pedido de reexame do pleito à luz da Lei Complementar nº 173/2020, haja vista o seguinte apontamento:

"Recentemente foi publicada a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Relacionado ao caso em análise, destacamos os seguintes dispositivos da sobredita Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Neste sentido, **entendemos que a instrução processual deve ser complementada com informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na carreira em apreço que não foram posteriormente repostas".**

Desse modo, submeto a matéria à Assessoria Especial (ASSESP) e à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) para análise e providências.

DINALVA LOPES FONTES PACHECO

Chefe de Gabinete

Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal

---



Documento assinado eletronicamente por **DINALVA LOPES FONTES PACHECO - Matr.0242444-4, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2020, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43342878** código CRC= **99B3B964**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4255

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43342878



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Despacho - SEJUS/SUAG

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

À COORGEPE,

Segue para conhecimento e providências o Ofício nº 4622/2020 - SEEC/GAB (43220301), o qual solicita a complementação das informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na Carreira Socioeducativa que não foram posteriormente repostas.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA**

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA - Matr.0242417-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 13/07/2020, às 13:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43440667** código CRC= **533D9F22**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Central Sul - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

2104-4218

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43440667



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Administração

Coordenação de Gestão de Pessoas

Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

À Diretoria de Registros Funcionais,  
À Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas,  
À Diretoria de Registros Financeiros,

Versam os autos acerca de proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa. Em vista do pedido de nomeação de 200 (duzentos) candidatos, objeto do Ofício nº 1454/2020 - SEJUS/ASSESP (42975331), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, manifestou-se por intermédio do Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (43089468).

Ademais, a Secretaria Executiva de Orçamento desta Pasta exarou o Despacho SEEC/SEORC (43135274), opinando pela devolução dos autos a essa Pasta para que informe as vacâncias existentes, considerando aquelas previstas no art. 50 da Lei Complementar nº 840/2011.

Nesse sentido a Subsecretaria de Administração Geral, por intermédio do Despacho - SEJUS/SUAG - 43440667, solicita informações detalhadas acerca das vacâncias ocorridas na Carreira Socioeducativa que não foram posteriormente repostas, para complementação, a fim de atender o Ofício nº 4622/2020 - SEEC/GAB (43220301).

Assim, encaminhamos para realizar levantamento das vacâncias ocorridas a contar da criação da carreira Socioeducativa, até a presente data. Além disso, solicita-se a Diretoria de Registros Funcionais que informe o quantitativo de cargos da carreira em tela, o quantitativo de vacâncias, e quais destas já foram supridas por novas nomeações.

Por fim, solicitamos à Diretoria de Registros Financeiros que acoste aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativa as vacâncias ocorridas por aposentadorias.

Atenciosamente,

**KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET**

Coordenadora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CRISTINA DA VEIGA BOUSQUET - Matr.0217962-8, Coordenador(a) de Gestão de Pessoas**, em 13/07/2020, às 14:26, conforme



art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=43442514](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=43442514) código CRC= **8EA29074**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

---

---

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43442514



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Coordenação de Gestão de Pessoas  
Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas

Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP/DITGEP

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

**À GEAPI,**

Tratam os autos referente à proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa, referente ao Edital nº 1 – SECRIANÇA, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Encaminhamos para conhecimento e providências quanto ao contido no Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP (43442514), especificamente quanto ao levantamento das vacâncias ocorridas, por aposentadoria, a contar da criação da carreira Socioeducativa até a presente data.

Solicitamos, ainda, se possível, fazer-se constar no referido levantamento o cargo, a especialidade, nome e matrícula do servidor aposentado, bem como a data da aposentadoria, acompanhada do DODF em que a mesma foi publicada.

Ademais, nos colocamos à disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

**SUELEN DE ARAUJO MARTINS GONÇALVES**

Diretora Técnica de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **SUELEN DE ARAUJO MARTINS GONÇALVES - Matr.0193848-7, Diretor(a) Técnico(a) de Gestão de Pessoas**, em 13/07/2020, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **43464172** código CRC= **6626E7ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

criação da carreira socioeducativa- lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014

EXONERAÇÕES/FALECIMENTOS/POSSE EM OUTRO CARGO/ DEMISSÕES - OCORRIDAS APÓS 05/06/2014

SECRIANÇA- ANO 2014

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
CAMILA DE SOUSA FERNANDES SOBRAL	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	01/07/2014
DANIEL MARTINS COSTA	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	06/07/2014
EDSON RODRIGUES DE CARVALHO	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	01/07/2014
FILIFE CARVALHO SOARES	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	08/06/2014
IZABELLA RODRIGUES MARINHO	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	06/07/2014
MARCELO PEREIRA PASCOTTO	AG.SOCIAL/ATRS	EXONERAÇÃO	30/06/2014
FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO	AG.SOCIAL/ATRS - 3A.CLASSE	EXONERAÇÃO	03/07/2014
JAQUELINE MONTEIRO MENEZES EDUARDO	AG.SOCIAL/ATRS - 3A.CLASSE	EXONERAÇÃO	02/07/2014
LUCAS PAIVA MEDEIROS	AG.SOCIAL/ATRS - 3A.CLASSE	EXONERAÇÃO	06/07/2014
LUSO MARTINEZ POVOA	AG.SOCIAL/ATRS - 3A.CLASSE	EXONERAÇÃO	03/07/2014
BRUNO MARTINS ALMEIDA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	30/09/2014
ECIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	30/09/2014
ESTER SILVA DE OLIVEIRA CIRQUEIRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	25/08/2014
IGOR DE OLIVEIRA QUEIROZ	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	13/09/2014
JANUARIA ANGELA NUNES DOURADO DO NASCIMENTO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	23/09/2014
KARIN CIBELE MOLLER	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	31/08/2014
LARISSA MUNIZ PESSOA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	21/09/2014
MARCELO DA COSTA SOUZA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	24/08/2014
NATERCIA BIBIANY DE ARAUJO SANTANA RODRIGUES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/09/2014
PAMELA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	13/11/2014
RAFAEL VIDAL DA COSTA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	14/10/2014
RAMINNY VIEIRA ALVES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	13/11/2014
THAYZA CHRYSTINA DE ARAUJO OLIVEIRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	03/12/2014
FRANCISCO ERALDO SOARES FILHO	ATEND.REINT.SOC.- ATRS	EXONERAÇÃO	07/07/2014
JULIANA CRIZ ALVES NOGUEIRA RUFINO	ATEND.REINT.SOC.- ATRS	EXONERAÇÃO	01/07/2014
LETICIA CAMPOS MENDONCA RESENDE	ATENDENTE DE REINTEG. SOCIAL	EXONERAÇÃO	02/07/2014
JULIANA SANTOS DA CRUZ	TEC.ASS.SOC.-TEC.ASS.SOCIAL	EXONERAÇÃO	03/07/2014
RODRIGO MORAIS SILVA	TECNICO ASSIST.SOCIAL-3CLASS	EXONERAÇÃO	26/06/2014
CICERO JUNIO VIEIRA REIS	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/11/2014

SECRIANÇA- ANO 2015

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
HERBERT MEDEIROS LEDA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/10/2015
IZABEL DA SILVA MESSIAS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	16/06/2015
JOAO PAULO DE SOUSA RODRIGUES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	24/05/2015
SILVIA GONCALVES RIBEIRO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	19/08/2015
ITALO BRUNO VELOSO PIMENTEL	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	30/06/2015
JOSE RAFAEL VIEIRA FURTADO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	18/06/2015
LEANDRO REGIS PORTES CRIZOSTIMO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	01/03/2015
MILENA NAGUISA TSUTSUMI	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	16/07/2015
RAFAELA DE FRANCA RAMALHO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	06/10/2015
EXPEDITO SOARES DE LIMA SANTOS	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	10/04/2015
AGATHA MELISSA MARTINS E SILVA	ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	EXONERAÇÃO	16/06/2015
RENATA GONCALVES WANDERLEY	ESOCIO - PEDAGOGO	FALECIMENTO	20/05/2015

SECRIANÇA- ANO 2016

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
ADISON PEREIRA CELESTINO DE OLIVEIRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	01/05/2016
CELIO JUNIO DE SOUZA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	04/12/2016
CRISTINA KEDE FLOR	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	27/06/2016
DANIEL COSSAO GONCALVES ROSA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	26/06/2016
FERNANDO CESAR LERBACH RODRIGUES BRASIL	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/05/2016
GUSTAVO HENRIQUE SILVA ALVES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	26/06/2016
JOSUE NEVES RODRIGUES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	03/03/2016
KLEBER GONZAGA PAZINI	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	22/09/2016
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	06/11/2016
MATT MURDOCK LOPES DE MATOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	30/03/2016
ROBERTO GONCALVES DOS REIS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	05/05/2016
BRUNO LEMOS BE	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	30/06/2016
DANILO COSTA TAVARES	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	28/02/2016
EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	27/01/2016
GILDAZIO BARBOSA NASCIMENTO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	03/01/2016
JULIANA DA SILVA GAMA PORTELA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	15/08/2016
JULIANE ARAUJO MOTA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	20/11/2016
MIZAEEL VIEIRA NUNES	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	16/06/2016



WALTER DA SILVA	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	12/02/2016
LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGAL	ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	EXONERAÇÃO	11/08/2016
IGOR BORGES DE FREITAS CABRAL	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	26/06/2016
SUSIELLE RODRIGUES TORRES	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	27/10/2016
MAGALY DE SOUZA SANTOS	TSOCIO - AG. ADMINISTRATIVO	FALECIMENTO	29/02/2016
CESARIO BATISTA RIBEIRO	TSOCIO - AGENTE SOCIAL	FALECIMENTO	11/05/2016

SECRIANÇA- ANO 2017

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
ADRIANO LIVIO MARTINS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	31/10/2017
GEOVANE BORGES XAVIER	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	27/08/2017
JULIUS REIS SANTOS RODRIGUES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/05/2017
LIVIA PAIVA ROCHA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	27/12/2017
MATHEUS DE COSTA FARAGE FONSECA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	31/10/2017
NILO PEREIRA CAVALCANTE	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	01/06/2017
RAFFAEL BRUNO RODRIGUES BRASIL	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	02/05/2017
SHIRLEY LOPES BOTELHO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/03/2017
CELSO PAIVA DA SILVA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	24/01/2017
EDEVANDRO BORGES DA FONSECA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	26/07/2017
ELISANGELA GOUVEA DA SILVA ISRAEL	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	11/12/2017
JAQUISON ROCHA DE SOUSA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	14/12/2017
JOSE CARLOS GARCIA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	04/06/2017
KAROLINE ALENCAR NOGUEIRA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	05/06/2017
LIDIA FURTADO OLIVEIRA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	26/10/2017
TALITA SANTOS DE OLIVEIRA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	29/10/2017
DIEGO SEIXAS RIOS	ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	EXONERAÇÃO	11/05/2017
PATRICIA MARTIN DEL SOLAR	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	16/07/2017
GIULIANO DE GOIS LUCAS LOPES	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	04/12/2017
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	21/11/2017
JOHNNY ANDREW CARLOS SALGADO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	31/01/2017

SECRIANÇA- ANO 2018

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
ALEX SANDRO ARAUJO DE SOUSA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	16/04/2018

ANDRE VIEIRA ALVES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	29/11/2018
CAMILLA LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	14/01/2018
CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	08/03/2018
DANILO RODRIGUES DOURADO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	29/05/2018
EDSONINA OLIVEIRA DE SOUSA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	22/01/2018
GUILHERME DA SILVA CONFORTINI	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/06/2018
HANNA LISSA RIBEIRO MIRANDA QUINTANILHA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	12/07/2018
LARISSA ARAUJO FERNANDES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	02/07/2018
MARIA JOANA ALVES MAIA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	12/07/2018
OTTO CASTELLAR	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	12/11/2018
PAULO VINICIUS RODRIGUES DE AMORIM	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	05/06/2018
SARAH VIEIRA MARINS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	22/12/2018
ALISSON MONTEIRO CAVALCANTE	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	23/06/2018
ANA DELFINA ROLDAN GIRALDO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	18/04/2018
ANDRE ROBERTO LUZ PARREIRA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	23/05/2018
BRUNO DE ASSIS RODRIGUES	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	10/05/2018
DANIEL FERNANDES BRITO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	29/04/2018
JAQUELINE MILHOMEM DA SILVA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	17/08/2018
JOSE DO CARMO CRUZEIRO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	24/05/2018
LAIS DO PRADO COSTA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	27/05/2018
LAYS RODRIGUES DE SOUZA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	01/07/2018
LEANDRO DE OLIVEIRA NARDI	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	17/04/2018
MARISE BORGES MELERO DE CARVALHO	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	06/05/2018
PAULO VITOR DA SILVA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	29/05/2018
RICARDO DIAS BORGES	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	DEMISSAO	09/01/2018
ROBERTA BORGES CAMARGO LIMA LAGO PEREIRA	ATENDENTE DE REINTEGRACAO	EXONERAÇÃO	17/04/2018
RAIMUNDO COELHO LIMA	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	18/08/2018
ERICK GOB DE SOUSA	ESOCIO - ADMINISTRADOR	EXONERAÇÃO	20/02/2018
ERICA MAIA CAMPELO ARRUDA	ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	EXONERAÇÃO	30/01/2018
MARCELLA YUNES SALLES GAUDARD	ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	EXONERAÇÃO	16/01/2018
MARIANA MEI DE SOUZA	ESOCIO - DIREITO E LEGISL.	EXONERAÇÃO	24/10/2018
ALESSANDRA LUCENA BITTENCOURT	ESOCIO - PEDAGOGO	EXONERAÇÃO	19/12/2018
WESLANY GUIMARAES DOS SANTOS	ESOCIO - PEDAGOGO	EXONERAÇÃO	15/07/2018
BETHANIA SERRAO PERES TEIXEIRA	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	02/04/2018
LARA PERCILIO SANTOS	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	05/12/2018
ALEXANDRE CAIXETA ALBUQUERQUE	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	05/03/2018
ANGELA KARLA MARQUES DA SILVA	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	02/01/2018
JOSE FRANCISCO XAVIER DE QUEIROZ	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	11/04/2018

LUERCIO BRITO DO NASCIMENTO FILHO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	30/04/2018
MOISES LOIOLA HELDEBERTO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	16/04/2018
SASKIA VOSSENAAR BRITO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	16/04/2018
WILSON FERREIRA DA SILVA	TSOCIO - AGENTE SOCIAL	FALECIMENTO	27/05/2018

SEJUS- ANO 2019

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
ADONIS VELOSO DA SILVA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	24/05/2019
ADRIANA DE LIMA MENDONCA LOPES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	06/08/2019
AMANDA PASQUA DE CASTRO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	02/09/2019
ATRICIA FERNANDES LOPES DE ALENCAR	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	25/02/2019
CAIO CESAR HONORIO DE ALBUQUERQUE	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	03/06/2019
CARLOS EDUARDO DA CRUZ SILVEIRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	16/09/2019
CELINA CAVALCANTE GUERRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/11/2019
DANIEL DIAS SIMIAO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/05/2019
DAYANNE DE OLIVEIRA SANTOS AYUB	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	10/05/2019
DOUGLAS DA CUNHA SETTE	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	17/05/2019
EDUARDA PINHEIRO VASCONCELOS DOS SANTOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	25/03/2019
FABIO DA SILVA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	28/05/2019
GABRIEL RODRIGUES PIRES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	25/02/2019
GABRIELA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BALDOMIR	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	21/10/2019
GUILHERME MARQUES CAMELO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	24/05/2019
IRANDIAYA DO VALE NOBRE BANDEIRA SANTOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	19/12/2019
JOAO HENRIQUE BASTOS MACHADO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	29/11/2019
JOAO PAULO ALVES DURAES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	13/08/2019
LEONAM ALVES DE DEUS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	01/07/2019
LEONARDO GOMES DOURADO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	25/02/2019
MARIO SEIXAS SALES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	30/12/2019
MIRELE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	01/11/2019
NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	01/04/2019
PAULO CESAR ARRUDA ARAUJO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	15/05/2019
RAFAEL DOS PRAZERES CARNEIRO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	08/05/2019
RENAN ARUIL DE SOUSA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	28/05/2019
RICARDO JORGE BITTAR FILHO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	18/02/2019
TIAGO SOTERO GOMES MARTINS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	06/06/2019
WAGNER DAS CHAGAS KONIG	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	18/01/2019

WESLANY GUIMARAES DOS SANTOS	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	21/01/2019
WILDSTON DUARTE CARVALHO LOPES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	14/05/2019
JUSCELINO ADEODATO DE M. VASCONCELOS	ESOCIO - ADMINISTRADOR	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	21/02/2019
MARIANA TORRES BEHR	ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	EXONERAÇÃO	22/07/2019
SILAS DA COSTA MEIRELES FILHO	ESOCIO - PEDAGOGO	EXONERAÇÃO	28/11/2019
GABRIELA MAIA SOUSA	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	18/02/2019
SASKIA VOSSENAAR BRITO	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	01/08/2019
EMANUELLE LOPES LIMA DE GOIS	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	POSSE OUTRO CARGO INACUMULAVEL	14/05/2019
JOICE NIEDJA DA SILVA PEREIRA	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	08/08/2019
JONATAS SENA TEODORO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	02/12/2019
VANESSA SILVA DESTO	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/12/2019

SEJUS- ANO 2020

NOME	DENOMINACAO	MOTIVO DE DESLIGAMENTO	DESLIGAMENTO
IVO NATHAN DA COSTA SILVA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
KARINE LOPES RIBEIRO GONCALVES	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
LEONARDO ERIC FERREIRA GANDRA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
MARTIN ALVES KERRY PICANCO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
SILVIA BESERRA DAMASCENA	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	01/05/2020
EILEON FRAGA SOUTO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	FALECIMENTO	12/02/2020
DANIELLE DE SOUZA PESSANHA PIMENTEL	ESOCIO - ASSISTENTE SOCIAL	EXONERAÇÃO	28/05/2020
PRISCILLA MARA CAIXETA	ESOCIO - PSICOLOGO	EXONERAÇÃO	02/03/2020
ANNA PAULA BASTOS GEORGO SOARES	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
CLEYTON TEIXEIRA GOMES	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	21/01/2020
LAILA MARQUES HOPP	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020
LAIS BARBOSA MARQUES	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	EXONERAÇÃO	09/01/2020



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Gestão de Pessoas

Diretoria de Registro Funcionais

Despacho - SEJUS/UNAG/COORGEP/DIREFUNC

Brasília-DF, 13 de julho de 2020.

À COORGEP,

Tratam os autos referente à proposição de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa, referente ao Edital nº 1 – SECRIANÇA, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

A Carreira Socioeducativa, criada pela [Lei nº 5351 de 04 de junho de 2014](#), foi, inicialmente, composta por servidores da Carreira da Assistência Social lotados na antiga Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude- SECRIANÇA, órgão responsável pela execução das medidas socioeducativas. Atualmente, a carreira possui:

- 700 cargos de Especialista Socioeducativo;
- 2.500 cargos de Agente Socioeducativo;
- 800 cargos de Técnico Socioeducativo;
- 145 cargos de Auxiliar Administrativo.

Em 01º de janeiro de 2019, com a edição do Decreto nº 39.610, a SECRIANÇA passou a integrar esta Secretaria de Justiça e Cidadania, que hoje possui em seu quadro o seguinte quantitativo de servidores da carreira socioeducativa:

CARGO	OCUPADOS
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	369
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	1.472
TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	322
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	33

Após essas considerações e em atendimento ao Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP (43442514), informamos que desde a criação da carreira socioeducativa até a presente data, foram admitidos o total de 832 servidores da referida carreira, distribuídos por ano e cargo conforme a seguinte tabela:

ANO	ESPECIALISTA	AGENTE	TÉCNICO	TOTAL
2014	0	6	0	6
2015	0	0	0	0
2016	0	1	0	1
2017	36	151	25	212
2018	55	290	42	387
2019	26	131	36	193
2020	2	25	6	33
<b>TOTAL</b>	119	604	109	832

Ademais, alguns destes já não mais possuem mais vínculo com esta Pasta e constam na relação dos servidores que, durante o mesmo período, foram desligados por motivo de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, falecimento e demissão, conforme documento (43479365) e quadro de quantitativo abaixo:

ANO	ESPECIALISTA	AGENTE	TÉCNICO	AUXILIAR	TOTAL
2014	0	27	3	0	30
2015	2	9	0	1	12
2016	1	18	4	1	24
2017	2	16	2	0	20
2018	8	27	7	1	43
2019	5	31	4	0	40
2020	2	5	4	1	12
<b>TOTAL</b>	20	133	24	4	181

Isto posto, restituímos os autos e colocamo-nos à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Respeitosamente,

JULIANA TOLEDO GUIMARÃES

Diretora de Registros Funcionais



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA TOLEDO GUIMARAES - Matr.0224718-6, Diretor(a) de Registros Funcionais**, em 14/07/2020, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43479952)  
verificador= **43479952** código CRC= **7C60A273**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF



RELAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA A PARTIR DA  
CRIAÇÃO DA CARREIRA LEI 5.351 DE 04.06.2014

ANO 2014

NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
JOSE MARIO PEREIRA DE FARIAS	102.206-7	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	01/07/2014	DODF nº 130, de 01.07.2014, pág. 42
ELIANA RODRIGUES FALCAO TAVARES	101.928-7	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/07/2014	DODF nº 130, de 01.07.2014, pág. 42
RUBENS FRANCISCO FERREIRA	101.945-7	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	01/07/2014	DODF nº 130, de 01.07.2014, pág. 42
FRANCISCO FREIRE DE ARAUJO	102.726-3	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/07/2014	DODF nº 130, de 01.07.2014, pág. 42
SELMA FERREIRA DA SILVA	102.703-4	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/07/2014	DODF nº 130, de 01.07.2014, pág. 42
CICERO REGINALDO ALMEIDA SILVA	101.618-0	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	06/08/2014	DODF nº 159, de 06.08.2014, Pag. 33
<b>TOTAL 06</b>					

ANO 2015

NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
PAULO SERGIO DE FRANÇA CARUSO	173.105-X	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ATRS	12/01/2015	DODF nº 009, de 12.01.2015, pág. 25
JOSÉ LUIZ MARTINS IRINEU	103479-0	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	TEC. EDUC. FISICA	02/02/2015	DODF, nº 24, de 02.02.2015, pág. 35
GELSON GOMES DE SOUSA	102.675-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/02/2015	DODF, nº 24, de 02.02.2015, pág. 36
DOMINGOS LEAL FILHO	102.962-2	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/02/2015	DODF, nº 24, de 02.02.2015, pág. 35
JOSE DAINEZ	102.943-6	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	02/02/2015	DODF, nº 24, de 02.02.2015, pág. 35
DIMAS CANDIDO DE SOUZA	102.018-8	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	10/02/2015	DODF nº 30, de 10.02.2015, Pag. 12
VERA CRUZ GOMES CALDAS DE JESUS	102.718-2	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	10/02/2015	DODF nº 30, de 10.02.2015, Pag. 12
JOAQUIM NERY DE SOUZA	101627-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/03/2015	DODF nº 42, de 02.03.2015, Pag. 17
JOSE LUIZ MONTEIRO GOMES	101.973-2	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	31/03/2015	DODF nº 63, de 31.03.2015, pág. 60
ELISA FERREIRA DA COSTA	102.960-6	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	31/03/2015	DODF nº 63, de 31.03.2015, pág. 60
LUCIA HELENA PIRES BRASIL	102.592-9	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	TÉC. ASSUNTOS EDUCACIONAIS	31/03/2015	DODF nº 63, de 31.03.2015, pág. 60
RAQUEL COLACO SALES	103.659-9	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	PSICOLOGO	31/03/2015	DODF nº 63, de 31.03.2015, pág. 60
GILMAR DOS REIS	101.754-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	31/03/2015	DODF nº 63, de 31.03.2015, pág. 59
OTACILIA GONCALVES DE BRITO	102.727-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	04/05/2015	DODF nº 084, de 04.05.2015, pag. 52
NEUZALIA DO NASCIMENTO PEREIRA	102.948-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	04/05/2015	DODF nº 084, de 04.05.2015, pag. 52
ARCENIA COLEN FRANCO	102.782-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	04/05/2015	DODF nº 084, de 04.05.2015, pag. 52
DINALVA MARIA DA SILVA	103.050-7	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	04/05/2015	DODF nº 084, de 04.05.2015, pag. 52
MARCIA MARIA DE CARVALHO	101.981-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	05/05/2015	DODF nº 084, de 04.05.2015, pag. 52
MARIA SALVADORA LACERDA MELO	102.699-2	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	TÉC. ASSUNTOS EDUCACIONAIS	01/06/2015	DODF nº 085, de 05.05.2015, pag. 23
MARIA DO CARMO DO AMARAL SOBRAL	103.974-1	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/06/2015	DODF nº 104, de 01.06.2015, pág. 22.
JOZIANE CECILIA DE SOUZA SANTOS CARDOSO	103.048-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2015	DODF nº 104, de 01.06.2015, pág. 22.
ELISABETE CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA	102.658-5	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	PSICOLOGO	08/06/2015	DODF nº 108, de 08.06.2015, pág. 47
EDNA HERMES PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO	102.736-0	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	08/06/2015	DODF nº 108, de 08.06.2015, pág. 47
CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO	103.077-9	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/07/2015	DODF nº 126, de 02.07.2015, pág. 28
RUT REIS DO LAGO	103.076-0	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/07/2015	DODF nº 126, de 02.07.2015, pág. 28
JOSE ALBERTO RODRIGUES SILVA	101955-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/07/2015	DODF nº 126, de 02.07.2015, pág. 28
IVETTE MARIA FLEURY CHARMILLOT	102.593-7	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	TÉC. ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03/08/2015	DODF nº 148, de 03.08.2015, pág. 34
MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES	103.083-3	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	03/08/2015	DODF nº 148, de 03.08.2015, pág. 34
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	102.700-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/09/2015	DODF nº 169, de 01.09.2015, pág. 33
<b>TOTAL 29</b>					

ANO 2016

NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
ANA CLAUDIA MARINHO BRAZ	103.507-X	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	05/01/2016	DODF nº 002, de 05.01.2016, pág. 14.
SHIRLEY ROCHA CÉZAR	104.000-6	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	05/01/2016	DODF nº 002, de 05.01.2016, pág. 14.
TANIA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES	102780-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	05/01/2016	DODF nº 002, de 05.01.2016, pág. 14.
LUIS CARLOS MARIANO DE ALMEIDA	101.854-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	08/01/2016	DODF nº 005, de 08.01.2016, pág. 28
RUTH PIRES DOS SANTOS	103.179-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/02/2016	DODF nº 022, de 02.02.2016, pág. 29.
MARIA GORETE PASCOAL DE ARAUJO	102.725-5	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/02/2016	DODF nº 022, de 02.02.2016, pág. 29.
FRANCISCA RIBEIRO DANTAS DE SOUZA	103.405-7	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/02/2016	DODF nº 022, de 02.02.2016, pág. 29.
MARIA DO SOCORRO CASIMIRO SILVA	102.176-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/02/2016	DODF nº 022, de 02.02.2016, pág. 29.
EDILEUZA DA SILVA QUEIROZ DUTRA	103.039-6	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/02/2016	DODF nº 022, de 02.02.2016, pág. 29.
MARIA IRENITA DE S CAMPELO	103.311-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/03/2016	DODF nº 040, de 01.03.2016, pág. 49.
SOLANGE MARIA FONTINELLE DOS SANTOS	103.484-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	PROF. CLASSE A	01/03/2016	DODF nº 040, de 01.03.2016, pág. 49.

WAGNER MARTINS	103.324-7	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	TEC. EDUC. FISICA	01/03/2016	DODF nº 040, de 01.03.2016, pág. 49.
SIVIRINA JACOB DO NASCIMENTO	103.355-7	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2016	DODF nº 062, de 01.04.2016, pág 50.
ISRAEL ALVES DOS SANTOS	102.622-4	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2016	DODF nº 062, de 01.04.2016, pág 50.
MARIO QUEIROZ DE SOUSA	102.204-0	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2016	DODF nº 062, de 01.04.2016, pág 50.
MIGUEL ALVES DE SOUSA	103.046-9	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/05/2016	DODF nº 082, de 02.05.2016, pág. 34.
EDSON DE SOUSA COSTA	102.717-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	01/06/2016	DODF nº 103, de 01.06.2016, pág. 23.
EDEZIO VITAL DA FONSECA	103.299-2	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/07/2016	DODF nº 125, de 01.07.2016, pág. 038.
MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA	102.755-7	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/07/2016	DODF nº 125, de 01.07.2016, pág. 038.
MARINALVA FLORENTINO DOS SANTOS	104.864-3	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ATENDENTE DE REITEGRAÇÃO	01/07/2016	DODF nº 125, de 01.07.2016, pág. 038.
MÁRCIA MARIA DE CALDAS MATIAS	103.005-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/07/2016	DODF nº 125, de 01.07.2016, pág. 038.
MARIA RIBAMAR PEREIRA SILVA	103.016-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/08/2016	DODF nº 146, de 01.08.2016, pág. 038.
RUBENS DEPOLLO	103.611-4	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	PSICÓLOGO	01/08/2016	DODF nº 146, de 01.08.2016, pág. 038.
ELMA DOS SANTOS SALOMAO	103.330-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/09/2016	DODF nº 166, de 01.09.2016, pág. 045.
DENIS AUGUSTO MENDONÇA	103.149-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/09/2016	DODF nº 166, de 01.09.2016, pág. 045.
JOAQUIM LUIS DE SOUSA	104.104-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	30/09/2016	DODF nº 186, de 30.09.2016, pág 70.
<b>TOTAL 26</b>					

ANO 2017					
NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
RUBENITA RODRIGUES DA SILVA	103.342-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
ANTONIO AIRES RIBEIRO	101.873-6	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
MARCOS DE NARDI	102.833-2	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
JOANA GOMES JARDIM DA SILVA	102.985-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
FRANCISCO IZIDRO DA SILVA	102.063-3	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
ROCILDA REGIA DE MEDEIROS NUNES	103.044-2	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
WAGNER FLORINDO DOS SANTOS JÚNIOR	103.602-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	01/02/2017	DODF nº 023, de 01.02.2017, pág. 18.
HELENILSON DOS SANTOS LEITAO	101.783-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2017	DODF nº 041, de 01.03.2017, pág. 30.
LUCIA MARIA ALVES DA SILVA	103.486-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/03/2017	DODF nº 041, de 01.03.2017, pág. 30.
PRISCILA PORTO SANTANA REGO	220.435-5	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	28.03.2017	DODF nº 060, de 28.03.2017, pág. 20.
VERALUCIA BEZERRA DA COSTA	103.465-0	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	31.03.2017	DODF nº, de 31.03.2017, pág. 38.
NADIR FERREIRA VAZ	103.460-X	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	31.03.2017	DODF nº, de 31.03.2017, pág. 38.
AMANDA VAZ BORGES	194.419-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	24.04.2017	DODF nº 077, de 24.04.2017, pág. 37.
MARTA ALAENE DE LIMA ALVES	103.124-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	28.04.2017	DODF nº 81, de 28.04.2017, pág. 049
ADENILTON JOSÉ PEREIRA	102.013-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	28.04.2017	DODF nº 81, de 28.04.2017, pág. 049
SILVANA FERNANDES DIAS	102.702-6	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	28.04.2017	DODF nº 81, de 28.04.2017, pág. 049
MARIA MARCIA DA SILVA UCHOA	102.210-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/06/2017	DODF nº104, de 01.06.2017, pág. 37.
LUDMILA DE ÁVILA PACHECO	103.497-9	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/06/2017	DODF nº104, de 01.06.2017, pág. 37.
EVANDIR LUIZ DE OLIVEIRA	102.064-1	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/06/2017	DODF nº104, de 01.06.2017, pág. 36.
MARY DO ROSARIO NEVES ARAO	103.545-2	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	30/06/2017	DODF nº 124, de 30.06.2017, pág. 65.
VALERIA PINHEIRO LIMA	103.553-3	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	30/06/2017	DODF nº 124, de 30.06.2017, pág. 65.
MARGARIDA MARIA DE SOUZA	102.776-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	30/06/2017	DODF nº 124, de 30.06.2017, pág. 65.
MARIA APARECIDA AMADOR	102.603-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	30/06/2017	DODF nº 124, de 30.06.2017, pág. 65.
IDÉ DE FÁTIMA VIEIRA ROCHA	103.007-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/08/2017	DODF nº 146, de 01.08.2017, pág. 130.
MARISA ALVES SOARES DUARTE	103.051-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	01/09/2017	DODF nº 0169, de 01.09.2017, pág 31.
ALBINO JOSE HARDMAN	101.922-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/09/2017	DODF nº 0169, de 01.09.2017, pág 31.
ADRILAYNE DURÃES MARÇAL	215.875-2	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	01/09/2017	DODF nº 0169, de 01.09.2017, pág 18
ELLIANE CRISTINE BERND STREHL	104.570-9	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	02.10.2017	DODF nº 189, de 02.10.2017, pág. 36.
CREMILDA RIBEIRO DOS SANTOS	103.184-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02.10.2017	DODF nº 189, de 02.10.2017, pág. 36.
GILSON MARTINS BRAGA	102.826-X	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	PSICÓLOGO	02.10.2017	DODF nº 189, de 02.10.2017, pág. 36.
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO MALAQUIAS	103.677-7	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	02.10.2017	DODF nº 189, de 02.10.2017, pág. 36.
<b>TOTAL 31</b>					

ANO 2018					
NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
EDNALVA DA SILVA QUEIROZ RAMOS	102.728-X	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	05/01/2018	DODF nº 004, de 05.01.2018, pág 043.
MARLÚCIA FERREIRA DO CARMO	103.673-4	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	05/01/2018	DODF nº 004, de 05.01.2018, pág 043.
FRANCISCO VITAL B DE ALMEIDA	101.847-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	05/01/2018	DODF nº 004, de 05.01.2018, pág 043.
JAGUANANCI CARDOSO	102.790-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	05/01/2018	DODF nº 004, de 05.01.2018, pág 043.
MELLINA MEDEIROS LIMA	172.301-4	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	10/01/2018	DODF nº 024, de 10.01.2018, pág. 24.
MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	103.191-0	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/02/2018	DODF nº 023, de 01.02.2018, pág. 061.
WALDIMAR DE SOUSA PAZ	103.064-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/02/2018	DODF nº 023, de 01.02.2018, pág. 061.
ISABEL MARIA AQUINO QUEIROZ	103.135-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/02/2018	DODF nº 023, de 01.02.2018, pág. 061.



ROSANA CARLOS LINS	102.955-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2018	DODF nº 023, de 01.02.2018, pág. 061.
ALCIDES ARAUJO PIRES	101.932-5	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/02/2018	DODF nº 023, de 01.02.2018, pág. 061.
CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO	101.944-9	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/2018	DODF nº041, de 01.03.2018, pág. 053.
FRANCISCO FURTADO	102.783-2	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/04/2018	DODF nº 062, de 02.04.2018, pág. 050.
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	101.644-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/04/2018	DODF nº 062, de 02.04.2018, pág. 050.
JORGE LUIZ DA SILVA	1027964	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/04/2018	DODF nº 062, de 02.04.2018, pág. 050.
JOSÉ EDMILSON CARDOSO	0102020X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/05/2018	DODF nº 83, de 02.05.2018, pág 24.
MÁRIA DO CARMO MARTINS DE SOUSA	103.178-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	04/06/2018	DODF nº 104, de 04.06.2018, pág. 048.
CLAUDIA HABLI BRANDÃO PARISE	103.510-X	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	03/07/2018	DODF nº 124, de 03.07.2018, pág. 39.
NADIA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS REIS	1031619	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/08/2018	DODF nº 145, de 01.08.2018, pág. 021.
MARGARETH EDILA QUEIROZ	103.513-4	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/08/2018	DODF nº 145, de 01.08.2018, pág. 021.
MÁRIA BEATRIZ SILVA CARVALHO	103.517-7	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/08/2018	DODF nº 145, de 01.08.2018, pág. 021.
APARECIDA V. DO NASCIMENTO SOUZA	197.945-0	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/08/2018	DODF nº 145, de 01.08.2018, pág. 021.
LÁZARO DA SILVA	104.113-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	01/10/2018	DODF nº 187, de 01.10.2018, pág.015.
AUREA LUIZ ANDRADE SOUZA	103.273-9	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/10/2018	DODF nº 187, de 01.10.2018, pág.015.
EDILZA SOARES DE AZEVEDO MAIA	103.214-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/10/2018	DODF nº 187, de 01.10.2018, pág.015.
CÂNDIDA ROSÁLIA MENEZES DE FREIAS	103.180-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/10/2018	DODF nº 187, de 01.10.2018, pág.015.

**TOTAL 25**

**ANO 2019**

NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
ELVELAYNE MARIA DE P ALMEIDA	103.329-8	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/03/2019	DODF nº 043, de 01.03.2019, pág 027..
ANTONIO ARQUELAU NUNES	102.474-4	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2019	DODF nº 061, de 01.04.2019, pág.037.
PAULO ROBERTO DE MEDEIROS	102.119-2	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2019	DODF nº 061, de 01.04.2019, pág.037.
FRANCIRENE AUGUSTINHO DA SILVA	103.469-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	09/05/2019	DODF nº 86, de 09.05.2019, pág. 016.
NAIR DIAS SILVA	103.186-4	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	03/06/2019	DODF nº 103, de 03.06.2019, pág 021.
MARINA ALVES ROSA	1032216	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	05/06/2019	DODF nº105, de 05.06.2019, pág. 025.
ARGEU JÚLIO BORGES	103.604-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	02/07/2019	DODF nº 122, de 02.07.2019, pág. 017.
ANGELA MARIA DIAS DA SILVA	1043315	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIOEDUCATIVO	02/07/2019	DODF nº 122, de 02.07.2019, pág. 017.
MAURO VICENTE DE MENDONCA	103.409-X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/08/2019	DODF nº 144, de 01.08.2019, pág.012.
GERALDINA SOARES	1033840	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/08/2019	DODF nº 144, de 01.08.2019, pág.012.
EDSON DIAS DUTRA	102.015-3	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/08/2019	DODF nº 144, de 01.08.2019, pág.012.
HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA	103.271-2	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/09/2019	DODF nº, de 02.09.2019, pág.013.
ELIANE BARBOSA DE ANDRADE	103.146-5	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/09/2019	DODF nº, de 02.09.2019, pág.013.
ELIANA B. F. N. M. DE OLIVEIRA	1.751.484	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	02/09/2019	DODF nº, de 02.09.2019, pág.013.
RUBENS NERY DE OLIVEIRA	103.375-1	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/09/2019	DODF nº, de 02.09.2019, pág.013.
ROSELITA COSTA GARCIA ANDRADE	103.464-2	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/10/2019	DODF nº187, de 01.10.2019, pág. 021.
ESTELSA MARIA ARAGAO	0103216X	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/10/2019	DODF nº187, de 01.10.2019, pág. 021.
ENIA MARIA DE SOUZA	103.956-3	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/11/2019	DODF nº 209, de 01.11.2019, pág. 025.
GILSON ARGOLLO MATOS	103.372-7	TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02/12/2019	DODF nº 228, de 02.12.2019, pág. 072.

**TOTAL 19**

**ANO 2020**

NOME	MATRÍCULA	CARGO	ESPECIALIDADE	DATA APOSENTADORIA	PUBLICAÇÃO
MARCOS ANTONIO MARTINS MARQUES	101.912-0	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02.01.2020	DODF nº001, de 02.01.2020, pág. 038.
CLAUDIA MARIA OTTONI DE CARVALHO	104.272-6	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	02.01.2020	DODF nº001, de 02.01.2020, pág. 038.
CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS	102.968-1	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	03/02/2020	DODF nº023, de 03.02.2020, pág.014.
EDVALDO DA SILVA	102.971-1	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	PINTOR	03/02/2020	DODF nº023, de 03.02.2020, pág.014.
ROSIMAR DE SOUZA CERQUEIRA SOUTO	103.333-6	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	03/02/2020	DODF nº023, de 03.02.2020, pág.014.
PAULO ROBERTO DE SOUZA	102.189-3	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	MOTORISTA	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
MANOEL DIAS DO AMARAL	102.112-5	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
SANDRA HELENA VARGAS FERREIRA	1034448	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
FRANCISCO GOMES DE MESQUITA	01022563	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
MARIA EUGENIA FERREIRA LIMA	104.719-1	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
JOÃO DA CONCEIÇÃO	102.361-6	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	02/03/2020	DODF nº040, de 02.03.2020, pág. 011.
LILIANE ALVES BASTOS	103.293-3	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/2020	DODF nº 062, de 01.04.2020, pág. 025.
ANTONIO GOMES	1024078	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2020	DODF nº 062, de 01.04.2020, pág. 024.
FRANCIMA FERNANDES DE MOURA	103.122-8	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/04/2020	DODF nº 062, de 01.04.2020, pág. 024.
ZENEIDE ALVES DE BARROS	102.793-X	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01/04/2020	DODF nº 062, de 01.04.2020, pág. 024.
JOSE DA SILVA MACAMBIRA	1026259	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	04/05/2020	DODF nº 082, de 04.05.2020, pág. 045.
MARISA DE SA BUENO COSTA	1036750	ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ASSISTENTE SOCIAL	01/06/2020	DODF nº 0102, de 01.06.2020, pág. 051.

REGINA DOS SANTOS	103.236-4	TECNICO SOCIOEDUCATIVO	AGENTE SOCIAL	01/06/2020	DODF nº 0102, de 01.06.2020, pág. 051.
VALDETE MARIA DA SILVA	1048341	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	01.07.2020	DODF nº 122, de 01.07.2020, pág. 22.
<b>TOTAL 19</b>					



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE ALVES CAMELO** - Matr.0217964-4, **Gerente de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias**, em 14/07/2020, às 08:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador=43488639 código CRC=FE42DB9A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferrviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00417-00036126/2018-40

Doc. SEI/GDF 43488639



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas

Gerência de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias

Despacho - SEJUS/COORGEP/DITGEP/GEAPI

Brasília-DF, 14 de julho de 2020.

À Diretoria Técnica de Gestão de Pessoas,

Cuidam os autos de proposta de nomeação de candidatos aprovados em concurso público para cargos da Carreira Socioeducativa, referente ao Edital nº 1 – SECRIANÇA, publicado no DODF nº 165, de 26 de agosto de 2015.

Em resposta da Despacho - SEJUS/SUAG/UNAG/COORGEP/DITGEP, 43464172, que solicita o levantamento das vacâncias ocorridas, por aposentadoria, a contar da criação da carreira Socioeducativa até a presente data, com cargo, especialidade, nome e matrícula do servidor aposentado, bem como data da aposentadoria, acompanhada do DODF em que a mesma foi publicada, informamos que incluímos Demonstrativo - SEJUS/COORGEP/DITGEP/GEAPI, 43488639, com levantamento das aposentadorias concedidas a partir criação da Carreira Socioeducativa, Lei 5.351, de 04.06.2014.

Por oportuno, anexamos ainda, Quadros Demonstrativos, 43488769, com o quantitativo por ano, cargos e especialidade e, ao final, total global por cargo e especialidade de aposentadorias.

Por fim, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cleonice A. Camelo



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE ALVES CAMELO - Matr.0217964-4, Gerente de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias**, em 14/07/2020, às 08:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=43490837](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=43490837) código CRC= **25A399BC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL  
Gerência de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias

Demonstrativo - SEJUS/COORGEP/DITGEP/GEAPI

RELAÇÃO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A PARTIR DA CRIAÇÃO DA CARREIRA  
SOCIOEDUCATIVA - LEI 5.351 DE 04.06.2014

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
2014	Auxiliar Socioeducativo	-	2
	Agente Socioeducativo	-	0
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	1
		Agente Social	1
		Motorista	2
Especialista Socioeducativo		0	
TOTAIS			
	Auxiliar Socioeducativo		2
	Agente Socioeducativo		0
	Técnico Socioeducativo		4
	Especialista Socioeducativo		0
	<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2014</b>		<b>6</b>

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
2015	Auxiliar Socioeducativo	-	8
	Agente Socioeducativo	-	1
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	5
		Agente Social	7
		Motorista	1
	Especialista Socioeducativo	psicólogo	2
		Assuntos Educacionais	3
		Técnico Educação Física	1
Assistente Social		1	
TOTAIS			
	Auxiliar Socioeducativo		8
	Agente Socioeducativo		1
	Técnico Socioeducativo		13
	Especialista Socioeducativo		7
	<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2015</b>		<b>29</b>

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS			
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA			
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.
2016	Auxiliar Socioeducativo	-	6
	Agente Socioeducativo	-	1
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	3
		Agente Social	8
		Motorista	2
		Professor	1
	Especialista Socioeducativo	psicólogo	1
		Técnico Educação Física	1
Assistente Social		3	
TOTAIS			

Auxiliar Socioeducativo	6
Agente Socioeducativo	1
Técnico Socioeducativo	14
Especialista Socioeducativo	5
<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2016</b>	<b>26</b>

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2017	Auxiliar Socioeducativo	-	4	
	Agente Socioeducativo	-	3	
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo		10
		Agente Social		7
		Motorista		1
		Auxiliar de Enfermagem		1
	Especialista Socioeducativo	psicólogo		1
Assistente Social			4	
TOTAIS				
Auxiliar Socioeducativo			4	
Agente Socioeducativo			3	
Técnico Socioeducativo			19	
Especialista Socioeducativo			5	
<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2017</b>			<b>31</b>	

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2018	Auxiliar Socioeducativo	-	3	
	Agente Socioeducativo	-	1	
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo		3
		Agente Social		11
		Motorista		2
Especialista Socioeducativo	Assistente Social		5	
TOTAIS				
Auxiliar Socioeducativo			3	
Agente Socioeducativo			1	
Técnico Socioeducativo			16	
Especialista Socioeducativo			5	
<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2018</b>			<b>25</b>	

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2019	Auxiliar Socioeducativo	-	3	
	Agente Socioeducativo	-	1	
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo		3
		Agente Social		9
		Motorista		1
Especialista Socioeducativo	Assistente Social		2	
TOTAIS				
Auxiliar Socioeducativo			3	
Agente Socioeducativo			1	
Técnico Socioeducativo			13	

Especialista Socioeducativo	2
<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2019</b>	<b>19</b>

APOSENTADORIAS CONCEDIDAS				
CARREIRA SOCIOEDUCATIVA				
Ano	Cargo	Especialidade	Quant.	
2020	Auxiliar Socioeducativo	-	9	
	Agente Socioeducativo	-	0	
	Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo		3
		Agente Social		3
		Motorista		2
		Pintor		1
	Especialista Socioeducativo	Assistente Social		1
<b>TOTAIS</b>				
Auxiliar Socioeducativo			9	
Agente Socioeducativo			0	
Técnico Socioeducativo			9	
Especialista Socioeducativo			1	
<b>Total de Aposentadorias concedidas no ano de 2020</b>			<b>19</b>	

TOTAL GLOBAL POR CARGO E ESPECIALIDADE		
Cargo	Especialidade	Quant.
Auxiliar Socioeducativo	-	35
Agente Socioeducativo	-	7
Técnico Socioeducativo	Agente Administrativo	28
	Agente Social	46
	Motorista	11
	Pintor	1
	Professor	1
	Auxiliar de Enfermagem	1
Especialista Socioeducativo	Assistente Social	16
	Psicólogo	4
	Assuntos Educacionais	3
	Educação Física	2
<b>TOTAL GLOBAL</b>		<b>155</b>

TOTAL POR CARGO - RESUMO	
CARGO	QUANTIDADE
Auxiliar Socioeducativo	35
Agente Socioeducativo	7
Técnico Socioeducativo	88
Especialista Socioeducativo	25
<b>TOTAL GLOBAL</b>	<b>155</b>



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE ALVES CAMELO - Matr.0217964-4**, **Gerente de Instrução Processual para Aposentadoria e Pensões Indenizatórias**, em 14/07/2020, às 08:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
 verificador= 43488769 código CRC= 4615C419.

